

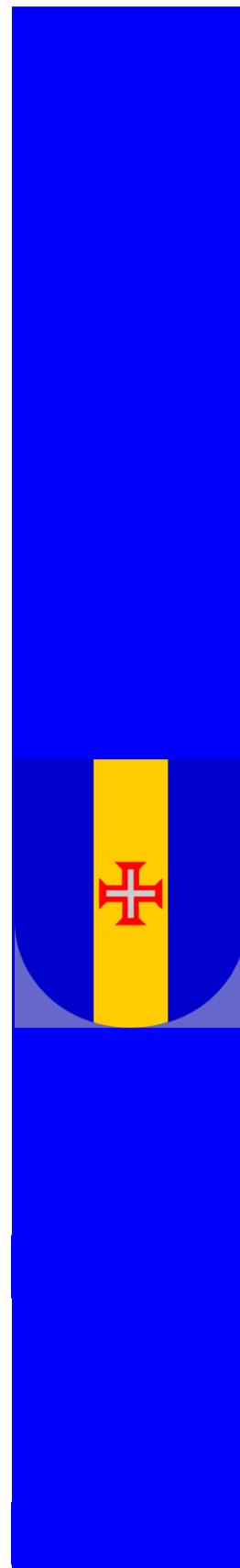


Relatório n.º 27/2014-FC/SRMTC

**Auditoria aos Municípios da RAM com vista a
apurar a legalidade das alterações de posição
remuneratória por opção gestionária efetuadas
nos anos de 2009 e de 2010
Município da Ribeira Brava**

Processo n.º 08/2013 – Aud/FC

Funchal, 2014





PROCESSO N.º 08/13-AUD/FC

**Auditoria de fiscalização concomitante aos Municípios da
RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de
posição remuneratória por opção gestionária efetuadas
nos anos de 2009 e de 2010
Município da Ribeira Brava**

**RELATÓRIO N.º 27/2014-FC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Dezembro/2014



Índice

<i>Índice</i>	1
<i>Relação de Siglas e Abreviaturas</i>	2
<i>Ficha Técnica</i>	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	4
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO	5
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	5
2.2. METODOLOGIA	6
2.3. ENQUADRAMENTO LEGAL	7
2.3.1. <i>A Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações</i>	7
2.3.2. <i>O Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública</i>	11
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	12
2.5. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	13
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	15
3.1. DESCRIÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES	15
3.2. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPETIVO ENQUADRAMENTO LEGAL.....	19
4. EMOLUMENTOS	34
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	35
ANEXOS	37
I – QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS	39
II – PAGAMENTOS INDEVIDOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTIONÁRIA ILEGAIS.....	41
III – NOTA DE EMOLUMENTOS	53

Relação de Siglas e Abreviaturas

SIGLA / ABREVIATURA	DENOMINAÇÃO
Al(s).	Alínea(s)
Art.º ^(s)	Artigo(s)
Aud	Auditoria
Cfr.	Confrontar
CMRB	Câmara Municipal da Ribeira Brava
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DGAL	Direção Geral das Autarquias Locais
DGAEP	Direção Geral da Administração e do Emprego Público
DL	Decreto(s)-Lei
DRAPL	Direção Regional da Administração Pública e Local
DROC	Direção Regional de Orçamento e Contabilidade
FC	Fiscalização Concomitante
IAS	Indexante de Apoios Sociais
JC	Juiz Conselheiro
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
LVCR	Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro)
N.º ^(s)	Número(s)
PCM	Presidente(s) da Câmara Municipal da Ribeira Brava
RAM	Região Autónoma da Madeira
SIADAP	Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade(s) de Conta

Ficha Técnica

COORDENAÇÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
SUPERVISÃO	
Alexandra Moura	Auditora-Chefe
EQUIPA DE AUDITORIA	
Paulo Lino	Técnico Verificador Superior
Alice Ferreira	Técnica Verificadora Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento colige os resultados da auditoria de fiscalização concomitante ao Município da Ribeira Brava, tendo em vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária autorizadas nos anos de 2009 e de 2010.

1.2. Observações

Os pontos seguintes evidenciam as principais observações formuladas em resultado da auditoria realizada, tratando, em termos sumários, os aspetos mais relevantes da mesma, ulteriormente desenvolvidos ao longo deste documento:

- a) As autorizações, em 14 de dezembro de 2009 e em 12 de julho de 2010, mediante despachos do então Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, da alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária de 69 trabalhadores¹ dessa Autarquia², não observaram os pressupostos estabelecidos na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro³, nomeadamente por não se encontrar preenchido o requisito de atribuição de “[c]inco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas”, na medida em que não houve lugar a uma efetiva avaliação em sede do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (cfr. os pontos **3.1.** e **3.2.**).
- b) Tais decisões estão em consonância com as orientações vertidas na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, de 4 de novembro, proferida em conjunto pela Direção Regional da Administração Pública e Local e pela Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, as quais foram reiteradas por aquela Direção Regional em parecer divulgado a 30 de julho de 2010, pese embora fosse do conhecimento do Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava que o entendimento sustentado por aqueles serviços da Administração Regional não se coadunava com a posição homologada, em 15 de junho de 2010, pelo Secretário de Estado da Administração Local e tida por válida para as Regiões Autónomas (cfr. os pontos **3.1.** e **3.2.**).
- c) No entanto, dando acolhimento ao sentido de um novo parecer solicitado à Direção Regional da Administração Pública e Local, no qual esta entidade reviu a sua posição acerca da matéria em causa⁴, a Câmara Municipal da Ribeira Brava deliberou, em 7 de março de 2013, recolocar os trabalhadores abrangidos pelas alterações de posicionamento remuneratório nos níveis remuneratórios anteriores, com efeitos a partir desse mês (cfr. os pontos **3.1.** e **3.2.**).
- d) Ainda assim, os pagamentos decorrentes das alterações de posicionamento remuneratório autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, reportados ao período que decorreu entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2013, num total de 182 561,18 €⁵ (cfr. o Anexo II), são ilegais e a eles não lhes correspondeu qualquer contraprestação efetiva (cfr. o ponto **3.2.**).

¹ Dos quais 51 em 2009 e 18 em 2010.

² Concretizadas nos vencimentos de dezembro de 2009 e de julho de 2010, respetivamente, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de cada ano.

³ Aplicável à data dos factos.

⁴ Comunicado àquela Autarquia através do ofício n.º 94, de 11.02.2013 (vide a Pasta do Processo, folhas 13, 20 e 21).

⁵ Note-se que parte deste valor, em concreto, o montante de 43 637,79€, já foi apreciado no âmbito da Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Ribeira Brava – seguimento de recomendações – 2009/2011, no ponto **3.2.2** (vide melhor o ponto **1.3** deste Relatório).

1.3. Responsabilidade financeira

Os factos referenciados no ponto **1.2., als. a), b) e d)**, seriam suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória por força do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que foi objeto da Declaração de Retificação n.º 72/2006, de 6 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril⁶. Todavia, essa possibilidade encontra-se obviada pelo facto de a factualidade ali descrita⁷ já ter sido objeto de sentença pronunciada em 1.ª instância, da qual houve lugar a recurso interposto para a 3.ª Secção deste Tribunal (vide o ponto **3.2.2**).

Os factos evidenciados no ponto **1.2., al. d)**, podem, ainda originar responsabilidade financeira reintegratória por aplicação das estatuições consagradas nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da referida LOPTC, no montante de 138 923,39€ (182 561,18€ deduzidos dos 43 637,79€ cuja apreciação já constava do Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC, e que esteve na base da instauração, pelo Ministério Público, do procedimento jurisdicional de efetivação da responsabilidades financeiras que culminou com a sentença recorrida).

Note-se, em bom rigor, que o que o presente documento, traz de novo é a identificação de **todos** os montantes processados de 2009 a 2012, e em janeiro e fevereiro de 2013⁸, seguindo um critério temporal idêntico ao adotado nas restantes oito auditorias realizadas a outros tantos Municípios sedeados na Região, tal como melhor se explica no ponto **2.1** deste documento.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas **recomenda** ao Município da Ribeira Brava que, no âmbito das alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária, dê plena observância à disciplina jurídica que presentemente emana do art.º 156.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas⁹, que, em substância, acolheu a solução legal que se encontrava consagrada no art.º 47.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, assegurando-se de que os trabalhadores beneficiários dessa prerrogativa foram objeto de uma efetiva avaliação em sede do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública.

⁶ A LOPTC foi também posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 61/2011, de 07.12, e 2/2012, de 06.01.

⁷ E analisada no Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC, de 24 de outubro, concernente à *Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Ribeira Brava - seguimento de recomendações - 2009/2011*, que se reportou aos pagamentos efetuados nos anos de 2009 e 2010, relativos aos retroativos calculados de janeiro a novembro de 2009 e de janeiro a junho de 2010, respetivamente.

⁸ Com efeito, na anterior auditoria foram calculados os valores pagos entre janeiro e novembro de 2009, acrescidos do subsídio de férias e de Natal, aos 49 trabalhadores que beneficiaram dessa alteração desde 1 de janeiro de 2009, sem contar com dois falecidos, o que ascendeu a 36 525,72€, e os montantes processados nos meses de janeiro a junho de 2010, a par do subsídio de férias, a 17 trabalhadores que também beneficiaram dessa decisão desde 1 de janeiro de 2010, sem contabilizar um falecido, o que perfez 7 112,07€, e conduziu ao total global de **43 637,79€**, enquanto na presente ação foram tidos em conta quer os trabalhadores falecidos, quer a totalidade dos meses de 2009 a 2012, e ainda os de janeiro e fevereiro de 2013, o que significou um total de **182 561,18€**, e representa uma diferença de **138 923,39€** para mais.

⁹ Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

A auditoria em referência enquadra-se na fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal de Contas (TC), nos termos do art.º 49.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, e foi orientada especificamente para o levantamento exaustivo das alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária de trabalhadores autorizadas em 14 de dezembro de 2009 e em 12 de julho de 2010, e efetivadas a partir de dezembro de 2009 e de julho de 2010 pelo Município da Ribeira Brava, com vista a calcular os valores que foram pagos aos beneficiários desde essas datas (com efeitos retroativos aos meses de janeiro de 2009 e de 2010) até fevereiro de 2013^{10 e 11}.

A sua realização foi autorizada por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), de 4 de fevereiro de 2013, exarado na Informação n.º 12/2013-UAT I, do dia 1 do mesmo mês, uma vez que não se encontrava prevista no Programa de Fiscalização para o ano de 2013, inserindo-se no Objetivo Estratégico 2 (OE 2), que consistia em “[i]ntensificar o controlo externo sobre os grandes fluxos financeiros, sobre os domínios de maior risco e sobre as áreas de inovação da gestão dos recursos públicos”, e na Linha de Orientação Estratégica 2.4. (LOE 2.4.), que se traduzia em “[i]ntensificar o controlo sobre a Administração Autárquica e o respetivo setor empresarial”, conforme definido no Plano de Ação do TC para o triénio 2011-2013¹².

O seu fundamento assenta no facto de, no âmbito dos trabalhos da *Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Ribeira Brava - seguimento de recomendações - 2009/2011*, ter sido apurado que este Município havia autorizado a alteração do posicionamento remuneratório de diversos trabalhadores por opção gestionária, prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), quando não se encontravam preenchidos os requisitos legais para tal, designadamente o da efetiva avaliação de desempenho, situação que se veio a constatar ter-se registado em outros 8 Municípios da Região Autónoma da Madeira (RAM)¹³.

Em bom rigor, no domínio da mencionada auditoria efetuada ao Município da Ribeira Brava, que culminou com a aprovação do Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC¹⁴, detetou-se que¹⁵:

- Os pagamentos aos trabalhadores desta Autarquia efetuados por conta das alterações do posicionamento remuneratório com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2009 e a 1 de janeiro de 2010, calculados relativamente a cada um desses anos, num total de 43 637,79€, careciam de suporte legal, sendo essa ilegalidade transmissível aos atos de autorização das despesas e do pagamento das remunerações dos funcionários;
- Quer as apontadas alterações de posicionamento remuneratório quer os pagamentos daí resultantes são suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, por terem sido inobservadas normas relativas à assunção, autorização e pagamento de despesas públicas e por estarem em causa pagamentos indevidos, nos termos dos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e 59.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC, sendo essa responsabilidade imputável

¹⁰ Por deliberação do executivo camarário, de 07.03.2013, a partir desse mês os trabalhadores abrangidos por tais alterações de posicionamento remuneratório foram recolocados nos níveis remuneratórios que ocupavam anteriormente.

¹¹ Neste âmbito, procurou-se igualmente apurar a ocorrência de outros factos relevantes no percurso profissional dos trabalhadores, designadamente aposentação, falecimento, cedência de interesse público ou suspensão e/ou cessação de funções.

¹² Aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 29.10.2010.

¹³ E que ficou evidenciada nas respostas dadas aos ofícios dirigidos pelo Serviço de Apoio da SRMTC aos 10 Municípios regionais, a 25.09.2012, com os registos de saída n.ºs 1778 a 1787.

¹⁴ Em sessão ordinária da SRMTC realizada em 24.10.2012.

¹⁵ Vide o ponto 3.3.2. do citado Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC (cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 1, folhas 1 a 5).

ao então Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava (PCM), o qual autorizou as referidas mudanças de posição remuneratória por opção gestonária.

Porque, todavia, o período de análise considerado naquela ação circunscreveu-se de janeiro a novembro de 2009 e de janeiro a junho de 2010, enquanto a ação introduzida no Plano de Fiscalização de 2013, que se estendeu por mais 8 Municípios, abarcou um período mais alargado (a integralidade dos anos de 2009 a 2012 e ainda janeiro e fevereiro de 2013), impunha-se aumentar o espectro temporal desse exame através da realização da presente auditoria, que se direciona especificamente à identificação de todas as alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária de trabalhadores do Município da Ribeira Brava autorizadas em 2009 e em 2010, tendo em vista o cálculo dos valores pagos aos beneficiários desde então até fevereiro de 2013.

2.2. Metodologia

No desenrolar dos trabalhos da auditoria, que compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato¹⁶, atendeu-se, com as adaptações necessárias em função das especificidades inerentes à ação, às normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume D)¹⁷, tendo-se recorrido às seguintes técnicas:

⇒ Solicitação de informações conexas com a fundamentação de facto e de direito das alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária nos anos de 2009 e 2010, e com a forma de atribuição de pontos a cada trabalhador reposicionado [se decorreu da avaliação de desempenho (ou da ausência) ou de ponderação curricular]¹⁸.

¹⁶ O qual seguiu a estrutura e o conteúdo definidos no art.º 37.º do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução do PG n.º 24/2011, de 14.12, *ex vi* do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

¹⁷ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28.01, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15.11. Em tudo o mais não expressamente previsto neste *Manual*, atendeu-se às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

¹⁸ Em concreto, solicitaram-se, através dos ofícios n.ºs 396 e 528, de 21.02.2013 e de 11.03.2013, respetivamente (cfr. a Pasta do Processo, folhas 4 a 6 e 16 a 18):

- a) As informações que fundamentaram de facto e de direito as alterações de posição remuneratória por opção gestonária nos anos de 2009 e 2010;
- b) As folhas de processamento mensal donde constasse a identificação dos trabalhadores beneficiados por essas alterações e os pagamentos que lhes foram abonados, desde o primeiro mês em que foram reposicionados (incluindo o dos retroativos) até ao último mês processado;
- c) O ofício n.º 94, de 11.02.2013, da Direção Regional da Administração Pública e Local, com o parecer emitido por esta entidade no sentido do reposicionamento dos trabalhadores da Autarquia que haviam beneficiado das alterações remuneratórias por opção gestonária operadas nos anos 2009 e 2010.
- d) E que:
 - ✓ se comprovasse em que data foi a Autarquia da Ribeira Brava notificada do ofício subscrito pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local a dar conta das soluções interpretativas veiculadas pela Direção Geral das Autarquias Locais, homologadas por despacho de 15.06.2010 do Secretário de Estado da Administração Local, sobre a matéria relativa à alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária, e, bem assim, das ações desencadeadas a fim de retificar eventuais situações que se encontrassem em desconformidade com o entendimento ali preconizado;
 - ✓ se indicasse qual foi a forma de atribuição de pontos a cada trabalhador reposicionado, nomeadamente se teve origem na avaliação de desempenho (ou na ausência de avaliação), ou na ponderação curricular;
 - ✓ se evidenciasse qual a atual situação dos trabalhadores beneficiados, aludindo, designadamente, se desde a alteração da respetiva posição remuneratória se aposentaram, faleceram, foram alvo de cedência de interesse público, ou foram suspensos e/ou cessaram funções, com menção à(s) data(s) em que essa(s) situação(ões) se registou(aram), e
 - ✓ se informasse se foram efetuadas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária nos anos de 2011 e de 2012.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- ⇒ Análise jurídica e financeira da informação vertida na documentação disponibilizada à SRMTC pela entidade auditada¹⁹, da legislação pertinente, em especial a LVCR e os diplomas que disciplinam o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP), e dos diversos entendimentos expendidos quanto à alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores por opção gestonária, prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da citada LVCR.
- ⇒ Cálculo aritmético, consolidação e articulação da informação recolhida.

2.3. Enquadramento legal

2.3.1. A Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações

A Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2008, mandava que a partir de 1 de janeiro desse ano a progressão nas categorias se operasse segundo as regras para alteração do posicionamento remuneratório previstas em lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de junho, definisse e regulasse os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, produzindo efeitos a partir daquela data a progressão nas carreiras dos trabalhadores da função pública (vide o art.º 119.º quanto ao regime transitório de progressão nas carreiras e de prémios de desempenho na Administração Pública).

Diploma que veio a consubstanciar-se na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro²⁰ - a já referida LVCR -, que entrou em vigor não a 1 de janeiro de 2008, mas sim a 1 de março seguinte (cfr. o art.º 118.º, n.º 1).

Até à sua recente revogação pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho²¹, a LVCR, que visou estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercessem funções públicas, era aplicável a todos os trabalhadores independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público que detivessem.

Nessa conformidade, incluíam-se nesse núcleo os trabalhadores integrados nas autarquias locais, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º da LVCR, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeitava às competências em matéria administrativa dos respetivos órgãos, adaptação que se concretizou por via do DL n.º 209/2009, de 3 de setembro²², que veio consagrar, nos casos em que tal se justificasse pelas especificidades próprias das autarquias, os modelos mais adequados ao desempenho das funções públicas em contexto municipal e de freguesia.

Por esse motivo, na exposição que se fará de seguida das normas relevantes da LVCR para aferir da legalidade, ou não, das decisões do então PCM de autorizar, em 14 de dezembro de 2009 e em 12 de julho de 2010, a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária de 69 trabalhadores da Autarquia, serão chamados à colação as pertinentes disposições do DL n.º 209/2009.

Em primeiro lugar, há que atender ao disposto no art.º 7.º, n.º 1, al. b), da LVCR, que sob a epígrafe **orçamentação e gestão das despesas com pessoal**, comandava que *“As verbas orçamentais dos órgãos ou serviços afectas a despesas com pessoal destinam-se a suportar (...) encargos [c]om o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas*

¹⁹ Por mensagens enviadas pela Autarquia através de correio eletrónico, em 07.03.2013 e 13.03.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 7 a 13 e 19 a 21).

²⁰ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24.04, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31.12, 3-B/2010, de 28.04, 34/2010, de 02.09, 55-A/2010, de 31.12, 64-B/2011, de 30.12, 66/2012, de 31.12, 66-B/2012, de 31.12, e pelo DL n.º 47/2013, de 05.04.

²¹ A qual aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), que consta em anexo àquele diploma.

²² Com exceção das normas respeitantes ao regime jurídico da nomeação, diploma que também procede à adaptação à administração autárquica do disposto no DL n.º 200/2006, de 25.10, no que se refere ao processo de racionalização de efetivos. Foi alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28.04, 66/2012, de 31.12, e 80/2013, de 28.11.

de pessoal aprovados e, ou, com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções”.

Do restante corpo normativo do art.º 7.º destacava-se o seguinte:

- “2. *Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, a orçamentação dos tipos de encargos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é efectuada de forma equitativa entre os órgãos ou serviços e tem por base a ponderação:*
 - a) Dos objectivos e actividades do órgão ou serviço e da motivação dos respectivos trabalhadores, quanto ao referido na alínea b) do número anterior;*

(...).
3. *Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço, ponderados os factores referidos na alínea a) do número anterior, decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos referidos na alínea b) do n.º 1 que se propõe suportar, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, pela afectação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos.*
4. *A decisão referida no número anterior é tomada no prazo de 15 dias após o início de execução do orçamento.*

(...)
- 6.²³ *A decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4 inclui, se for o caso, a discriminação dos montantes máximos para:*
 - a) O recrutamento de trabalhadores;*
 - b) As alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório prevista no n.º 6 do artigo 47.º;*
 - c) As alterações gestonárias do posicionamento remuneratório previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 47.º;*
 - d) As alterações excepcionais do posicionamento remuneratório previstas no artigo 48.º.*

(...)”.

Nesta matéria, mandavam os n.ºs 1 e 2, al. b), do art.º 5.º do DL n.º 209/2009, que os orçamentos das autarquias deviam prever verbas destinadas a suportar os encargos previstos no n.º 1 do *supra* citado art.º 7.º, competindo ao órgão executivo decidir sobre o montante máximo de encargos com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantivessem em exercício de funções.

Noutra sede, o art.º 46.º, n.º 1, da LVCR, sob a epígrafe ***alteração do posicionamento remuneratório: opção gestonária***, estatuiu que “*Tendo em consideração as verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, o dirigente máximo do órgão ou serviço decide, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, se, e em que medida, este se propõe suportar encargos decorrentes de alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores do órgão ou serviço*”²⁴, competência que era conferida pelo art.º 7.º, n.º 1, do DL n.º 209/2009, ao

²³ Aditado pela Lei n.º 3-B/2010.

²⁴ Decisão que deveria observar o seguinte:

“2. A decisão referida no número anterior fixa, fundamentadamente; o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão ou serviço se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.

(...)



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

órgão executivo das autarquias²⁵, o qual acrescia que este mesmo órgão devia tornar pública essa decisão, através de afixação em local adequado das suas instalações e de publicação no respetivo sítio na Internet (n.º 5).

O art.º 47.º da LVCR, no que tange à **“Alteração do posicionamento remuneratório: Regra”**, ordenava o seguinte²⁶:

- “1. *Preenchem os universos definidos nos termos do artigo anterior os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:*
 - a) *Duas menções máximas, consecutivas;*
 - b) *Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou*
 - c) *Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.*
2. *Determinados os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida na última avaliação do seu desempenho.*

4. *Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações podem não ter lugar em todas as carreiras, ou em todas as categorias de uma mesma carreira ou ainda relativamente a todos os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria.*

(...)”.

²⁵ Nos seguintes moldes:

“2. *A deliberação referida no número anterior fixa, fundamentadamente, aquando da elaboração do orçamento, o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.*

3. *O universo referido no número anterior pode ainda ser desagregado, em função:*

- a) *Da atribuição, competência ou actividade que os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria devam cumprir ou executar;*
- b) *Da área de formação académica ou profissional dos trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria, quando tal área de formação tenha sido utilizada na caracterização dos postos de trabalho contidos nos mapas de pessoal.*

4. *Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações podem não ter lugar em todas as carreiras, ou em todas as categorias de uma mesma carreira, ou ainda relativamente a todos os trabalhadores integrados em determinada carreira, ou titulares de determinada categoria”.*

²⁶ Os n.ºs 1 e 6 deste dispositivo foram subsequentemente alterados pelo n.º 1 do art.º 48.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, que redefiniu os pressupostos enunciados nos dois incisos assinalados, cuja redação passou a ser a seguinte (aplicando-se aos desempenhos e ao ciclo avaliativo iniciados em janeiro de 2013, por força do determinado no n.º 2 do sobredito art.º 48.º):

“1 – (...)”

- a) *Uma menção máxima;*
- b) *Duas menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou*
- c) *Três menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenhos positivo, consecutivas.*

(...)

6 – *Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra quando haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, constados nos seguintes termos:*

- a) *Seis pontos por cada menção máxima;*
- b) *Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;*
- c) *Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação”.*

Anote-se que este novo texto foi acolhido, com poucas alterações, nos n.ºs 2 e 7 do art.º 156.º da LTFP, que atualmente disciplina esta matéria.

3. *Em face da ordenação referida no número anterior o montante máximo dos encargos fixado por cada universo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, é distribuído, pela ordem mencionada, por forma a que cada trabalhador altere o seu posicionamento na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra.*
4. *Não há lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.*
5. *Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 são também consideradas as menções obtidas que sejam superiores às nelas referidas.*
6. ***Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:***
 - a) *Três pontos por cada menção máxima;*
 - b) *Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;*
 - c) *Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que constancie desempenho positivo;*
 - d) *Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.*
7. *Na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar” (sublinhado nosso).*

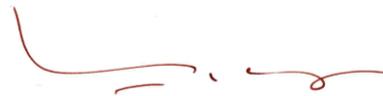
Ainda com importância nesta matéria vejamos o art.º 113.º da LVCR que, sobre a **relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho**, estatua que²⁷:

- “1. *Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 75.º, as avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, relevam nos termos dos números seguintes, desde que cumulativamente:*
 - a) *Se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo;*
 - b) *Tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de Março²⁸, e 15/2006, de 26 de Abril²⁹.*
 2. *Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a relevância das avaliações do desempenho referida no número anterior obedece às seguintes regras:*
 - a) *Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja cinco menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de três, dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;*
- (...)

²⁷ Este preceito foi mantido em vigor pelo art.º 42.º, n.º 1, al. c), *in fine*, da Lei n.º 35/2014, que aprovou a LTFP, devendo todas as remissões que ali sejam feitas para a LVCR ter-se por reportadas às correspondentes normas da nova Lei, conforme se extrai do n.º 3 do mesmo artigo..

²⁸ Que criou o SIADAP.

²⁹ Que fixou os termos de aplicação do SIADAP e determinou a revisão da Lei n.º 10/2004 no decurso de 2006.



7. O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um por cada ano não avaliado.

(...)”.

2.3.2. O Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública

O SIADAP foi criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março, a qual dispunha no n.º 3 do art.º 2.º que o regime nela previsto era aplicável a todo o território nacional, sem prejuízo da sua adaptação aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração local, através de decreto regulamentar, o que no caso apenas veio a suceder a 20 de junho de 2006, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, posteriormente revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

Os termos de aplicação da Lei n.º 10/2004 foram vertidos na Lei n.º 15/2006, de 26 de abril, a qual determinou a revisão do SIADAP no decurso de 2006, tendo em consideração a experiência decorrente da sua aplicação e a necessária articulação com a revisão do sistema de carreiras e remunerações e com a conceção do sistema de avaliação de serviços, de forma a ser plenamente aplicável à avaliação do desempenho referente aos anos de 2007 e seguintes, enquanto o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de maio, tratou da sua regulação, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração direta do Estado e dos institutos públicos.

Dando cumprimento ao ordenado na Lei n.º 15/2006, a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro³⁰, que estabeleceu o SIADAP, e que se aplica, com as necessárias adaptações, designadamente, no que respeita às competências dos correspondentes órgãos, aos serviços da administração autárquica (vide o n.º 1 do art.º 2.º), procedeu à revogação das Leis n.ºs 10/2004 e 15/2006, e do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, diplomas que, porém, foram observados no âmbito dos procedimentos de avaliação dos desempenhos prestados até 31 de dezembro de 2007 e, por força dos n.ºs 1 e 2 do seu art.º 86.³¹, aos desempenhos prestados até 31 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2008, respetivamente.

Pelo SIADAP foi então consagrado um novo modelo de avaliação que assenta num sistema integrado que visa dotar a administração de um instrumento de desenvolvimento da estratégia dos serviços, com a finalidade de auxiliar nas decisões das organizações e na gestão dos seus recursos humanos, através de uma gestão por objetivos, implementando uma cultura de meritocracia, pela diferenciação e valorização dos diversos níveis de desempenho, fomentando o desenvolvimento profissional dos seus recursos humanos.

Como tal, aplica-se ao desempenho dos serviços públicos, dos respetivos dirigentes e demais trabalhadores³², quer integrem a administração central, a regional ou a autárquica, prevendo, por esse facto, mecanismos de flexibilidade e de adaptação muito amplos de modo a enquadrar as especificidades das várias administrações, dos serviços públicos, das carreiras e das áreas funcionais do seu pessoal e das exigências de gestão.

³⁰ Alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, 55-A/2010, e 66-B/2012, todas de 31.12.

³¹ Que preceitua que:

“1. Mantêm-se em vigor os sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, até à sua revisão para adaptação ao disposto na presente lei, a qual deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2009, sob pena de caducidade.

2. Os sistemas de avaliação específicos não abrangidos pelo disposto no número anterior mantêm-se em vigor até à sua revisão para adaptação ao disposto na presente lei, a qual deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2008, sob pena de caducidade, sendo a sua aplicação sujeita às regras previstas no artigo 82.º”.

³² Sendo denominados, respetivamente, de SIADAP 1, SIADAP 2 e SIADAP 3.

É o que decorre, aliás, do preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 6/2006: “(...) assenta pois numa lógica de gestão por objetivos, exigindo a definição de objetivos individuais articulados com os objetivos organizacionais das entidades e organismos, desta forma garantindo a coerência entre os resultados globais, essenciais para assegurar o cumprimento dos objetivos da organização”.

Deste modo, a avaliação incidente sobre os trabalhadores funda-se numa lógica da própria organização, tendo em conta a missão e o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a prossecução da mesma. De tal modo que a avaliação de desempenho tem reflexo nas opções de gestão que a própria organização vier a tomar, não podendo ser dissociada da opção gestonária que em termos remuneratórios venha a ser decidida.

De facto, embora a opção gestonária se reconduza a um poder discricionário da direção da organização, pois pode tal opção ser ou não contemplada na gestão anual, tal poder não se insere no livre arbítrio, pois encontra-se limitado pelos princípios da justiça e da proporcionalidade, e na lei, onde estão definidos os pressupostos legais que permitem recorrer a tal opção.

Ou seja, aquando da tomada de decisão, isto é, no momento da orçamentação e gestão das despesas com pessoal, para que seja contemplada a referida opção gestonária de alteração de posicionamento remuneratório, necessário será que previamente se proceda a uma ponderação dos objetivos e atividades do órgão ou serviço e da motivação dos respetivos trabalhadores, tal como emanava expressamente da al. a) do n.º 2 do art.º 7.º da LVCR³³, competindo ao órgão executivo, ponderados os fatores referidos naquela al. a), decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos que se propõe suportar (vide o n.º 3 do art.º 7.º da LVCR)^{34 e 35}.

Ponto em que a decisão de opção gestonária de alteração de posição remuneratória não se pode traduzir numa decisão cega e meramente de contabilidade de menções e de pontos, devendo antes ser precedida de uma efetiva ponderação dos resultados que a organização se propõe alcançar, conjugada com a apreciação valorativa do empenhamento dos seus trabalhadores para tal resultado, pois só assim se poderá falar num sistema integrado de avaliação.

Pode, assim, concluir-se que, embora tratando-se de regimes jurídicos diferentes, por um lado o SIADAP, por outro, a LVCR, onde, à data dos factos, se inseria, no âmbito da gestão de recursos humanos, a opção gestonária³⁶, a verdade é que a opção prevista no segundo, deveria ter como pressuposto o cumprimento dos objetivos a que a organização e trabalhadores se tivessem proposto alcançar, medidos e avaliados de acordo com o SIADAP.

2.4. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

É de salientar a colaboração prestada pelos trabalhadores e dirigentes contactados no âmbito da presente ação, e que diligenciaram no sentido de remeter os elementos e esclarecimentos solicitados pela SRMTC dentro dos prazos que lhes foram fixados, o que possibilitou que a ação se realizasse sem entraves.

³³ Que se volta a transcrever:

“2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, a orçamentação dos tipos de encargos referidos nas alíneas b) (onde se incluem as alterações do posicionamento remuneratório) e c) do número anterior é efectuada de forma equitativa entre os órgãos ou serviços e tem por base a ponderação:

a) Dos objetivos e actividades do órgão ou serviço e da motivação dos respectivos trabalhadores, quanto ao referido na alínea b) do número anterior”.

³⁴ “3. Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço, ponderados os factores referidos na alínea a) do número anterior, decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos referidos na alínea b) do n.º 1 que se propõe suportar, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, pela afectação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos”.

³⁵ Vide atualmente o art.º 158.º da LTFP.

³⁶ Esta matéria é atualmente regulada pela LTFP, que, neste domínio, mantém subjacentes os fins e os objetivos consagrados na legislação revogada.



2.5. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, procedeu-se à audição do atual e do anterior PCM, Ricardo António Nascimento e José Ismael Fernandes, respetivamente, do Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva (na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional que exerce a tutela administrativa das autarquias locais sedeadas na RAM), do Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês (na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional com a tutela financeira das autarquias locais sedeadas na RAM), e do Diretor Regional da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira, enquanto cointeressado relativamente ao relato da auditoria³⁷.

Dentro do prazo concedido para o efeito, apresentaram alegações o Diretor Regional da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira³⁸, assim como o atual e o anterior PCM, Ricardo António Nascimento³⁹ e ⁴⁰, e José Ismael Fernandes⁴¹ e ⁴², respetivamente, as quais foram tidas em conta na elaboração deste relatório, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

Nem o Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva, nem o Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, exerceram o direito de contraditório.

³⁷ Através dos ofícios da SRMTC n.ºs 1246 a 1250, respetivamente, ambos de 06.06.2014 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 106 a 116).

³⁸ Neste caso, encaminhadas por via do ofício subscrito pela Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional, a que a Direção Regional da Administração Pública e Local (DRAPL) atribuiu o registo de saída n.º 779, de 09.06.2014, e que foi instruído com vários documentos de suporte (a folhas 117 a 145 da Pasta do Processo).

³⁹ Através do ofício ref.ª 782/2014 CMRB/Of., de 09.07.2014, registado na mesma data na SRMTC sob o n.º 2130, e que foi instruído com diversa documentação de suporte (cfr. a Pasta do Processo, folhas 158 a 268).

⁴⁰ Em 20.06.2014 foi deferido, pela Juíza Conselheira da SRMTC, o pedido de prorrogação do prazo inicial de resposta ao contraditório formalizado através do ofício ref.ª 696/2014 CMRB/Of., de 18.06.2014 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 146 e 147).

⁴¹ Através de documento subscrito pelo próprio em 09.07.2014, registado na mesma data na SRMTC sob o n.º 2129, no qual o responsável manifestou a sua adesão ao conteúdo e conclusões vertidos na pronúncia institucional do Município da Ribeira Brava, representado pelo atual PCM (cfr. a Pasta do Processo, folha 157).

⁴² Em 23.06.2014 foi deferido, pela Juíza Conselheira da SRMTC, o pedido de prorrogação do prazo inicial de resposta ao contraditório formalizado pelo mesmo responsável através de missiva rececionada nesta Secção Regional em 20.06.2014 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 151 e 152).



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Descrição dos factos relevantes

Traçado em termos gerais o enquadramento legal pertinente, debruçemo-nos sobre a questão de facto que conduziu à realização da presente auditoria.

Através de despacho, proferido em 15 de janeiro de 2009⁴³, pelo então PCM, José Ismael Fernandes, e por meio de deliberação tomada pelo executivo camarário em 14 de janeiro de 2010^{44 e 45}, foi determinada, ao abrigo do disposto nos já citados art.ºs 7.º, 46.º e 47.º da LVCR, e dos art.ºs 5.º, n.º 2, al. b), e 7.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 209/2009, de 3 de setembro⁴⁶, a afetação de verbas até aos montantes máximos de 38 500,00€ (para 2009) e de 97 500,00€ (para 2010), respetivamente, para encargos com **alterações de posição remuneratória por opção gestionária**, que, de acordo com o disposto no n.º 1 do mencionado art.º 47.º⁴⁷ da LVCR, abarcariam os trabalhadores de todas as carreiras e categorias do mapa de pessoal da Edilidade que, concluída a avaliação do desempenho em 2008 e em 2009, preenchessem os requisitos enunciados neste último normativo, ou seja, aqueles que tivessem obtido, “nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que” os mesmos se encontrassem:

- a) *Dois menções máximas, consecutivas;*
- b) *Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou*
- c) *Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas”.*

Neste encadeamento, e dando concretização àquelas determinações, o então PCM, José Ismael Fernandes autorizou, no primeiro caso, mediante despacho emitido em 14 de dezembro de 2009⁴⁸ e, no segundo caso, por despacho de 12 de julho de 2010⁴⁹, a efetivação das aludidas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária.

As decisões em questão abrangeram um total de 69 trabalhadores (51 em 2009 e 18 em 2010)⁵⁰ e tiveram reflexo nos vencimentos de dezembro de 2009 e julho de 2010, respetivamente, em ambas as situações com retroação ao mês de janeiro desses anos, tendo os referidos trabalhadores passado a beneficiar mensalmente de um valor que oscilou entre um mínimo de 30,88€ e um máximo de 102,94€, o que provocou, em 2009, um aumento das remunerações⁵¹ de cerca de 40,4 mil euros, enquanto em 2010, 2011, 2012 e 2013 (até fevereiro) o acréscimo remuneratório total impelido pelas progressões em análise foi de, respetivamente, 53,1, 47,9, 35,1 e 5,8 mil euros.

⁴³ Cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folha 33.

⁴⁴ E que teve por base uma proposta nesse sentido, elaborada e apresentada pelo então PCM, José Ismael Fernandes, em 13.01.2010 (cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 37 e 38).

⁴⁵ Cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 39 e 40.

⁴⁶ Refira-se que o mencionado DL n.º 209/2009, que adaptou a LVCR à administração autárquica, e entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, veio cometer aos órgãos executivos das autarquias locais o poder de decidir sobre o montante máximo dos encargos a suportar com alterações do posicionamento remuneratório dos respetivos trabalhadores, conforme resulta expressamente das normas referidas.

⁴⁷ Na redação inicialmente conferida a este preceito.

⁴⁸ Cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folha 36.

⁴⁹ Cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folha 41.

⁵⁰ Identificados no Anexo II.

⁵¹ Não considerando os efeitos de arrastamento noutros abonos cujo cálculo está dependente da remuneração base do trabalhador como é o caso das horas extraordinárias.

Embora a Autarquia não o tenha admitido expressamente⁵², os elementos coligidos⁵³ evidenciam que as alterações de posicionamento remuneratório promovidas em 2009 e 2010 vão ao encontro do entendimento veiculado na Circular Conjunta n.º 1/DRAPL/DROC/2008, de 4 de novembro⁵⁴, cujo ponto 2.2. alude à “*Atribuição de pontos relativos ao desempenho do ano de 2004 e aos anos posteriores a este, no caso de não ter sido aplicada a legislação relativa à avaliação do desempenho*”, embora os seus destinatários fossem, não os municípios, mas sim “*todos os departamentos sob a tutela ou jurisdição do Governo Regional, incluindo serviços e fundos autónomos*”, e que preconizava a seguinte atuação:

“a) *Em relação ao desempenho de 2004, classificado em 2005, nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da LVCR, deve ser atribuído a todos os trabalhadores da administração regional autónoma, um ponto, dada a inaplicabilidade nesse ano, na administração pública regional, da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, o mesmo se devendo fazer nos restantes anos em que, eventualmente, a legislação sobre a avaliação do desempenho não tenha sido aplicada nos serviços ou organismos.*

b) *A atribuição de um ponto nos termos do citado n.º 7 do artigo 113.º da LVCR equivale à menção de Bom, para efeitos das menções necessárias à eventual mudança de posição remuneratória por opção gestionária, a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º, daquela Lei”.*

Ainda de acordo com aquela Circular, incluíam-se nas alterações de posicionamento por opção gestionária quer as alterações de posicionamento - regra, quer as alterações de posicionamento - exceção, contempladas no n.º 1 do art.º 47.º e no art.º 48.⁵⁵ da LVCR, respetivamente (cfr. o ponto 2.4. da Circular).

Posição que a DRAPL reiterou, quando o Município de Câmara de Lobos solicitou esclarecimentos sobre a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária, em virtude de existirem dois entendimentos diferentes sobre a matéria, veiculados, respetivamente, pela *supra* referenciada Circular e pela Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL)⁵⁶.

Com efeito, conforme se pode ler no parecer jurídico⁵⁷ subscrito pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local⁵⁸, comunicado àquela Autarquia no dia 30 de julho de 2010, pelo ofício n.º 728, daquele Serviço⁵⁹, foram primeiramente tecidos os seguintes considerandos sobre a questão abordada, isto “*No estrito cumprimento das competências cometidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho, designadamente no âmbito da prestação de apoio técnico- jurídico às autarquias da Região*”:

“*(...) a IGAL, serviço central da administração directa do Estado, que assegura o exercício da tutela administrativa e financeira do Governo sobre as autarquias locais do território nacional com excepção das Regiões Autónomas, no âmbito das respectivas atribuições, emitiu instruções*

⁵² Vide os dados facultados pela Edilidade em anexo à mensagem de correio eletrónico dirigida à SRMTC, em 07.03.2013 (Cfr. a Pasta do Processo, folhas 7 a 13).

⁵³ V.g. o despacho emitido pelo PCM, em 14.12.2009 (cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folha 36), assim como os esclarecimentos facultados a coberto da mensagem de correio eletrónico recebida na SRMTC, em 07.03.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 7 a 9).

⁵⁴ Vide a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 42 a 49.

⁵⁵ Que por não relevarem para efeitos de análise da situação em apreço não serão aqui elencadas.

⁵⁶ A IGAL tinha por missão assegurar, no âmbito das competências legalmente cometidas ao Governo, o exercício da tutela administrativa e financeira a que se encontram constitucionalmente sujeitas as autarquias locais e o sector empresarial local, tendo sido extinta e objeto de fusão, em 2012, e as suas atribuições integradas na Inspeção-Geral de Finanças.

⁵⁷ Elaborado pela inspetora Catarina Isabel Santos Castro Abreu, a 23.07.2010, o qual mereceu parecer favorável do, à data, Diretor de Serviços do Gabinete de Inovação Tecnológica na Administração Pública, Marcos Pisco Pola Teixeira de Jesus.

⁵⁸ Vide a Informação sob o n.º 147, de 23.07.2010, da DRAPL (cfr. a Pasta do Processo, folhas 43 e 44).

⁵⁹ Vide a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 50 e 51.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

sobre a matéria (a 20/05/2010), considerando que (...) as alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária (...) pressupõem a existência de uma efectiva avaliação do desempenho, em sede do Sistema de Avaliação de Desempenho (SIADAP), pelo que a ausência de avaliação do desempenho inviabiliza a (...) subida de posição remuneratória (art.ºs 46.º a 48.º e 74.º e 75.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02).

Seguindo análoga interpretação no respeitante às alterações de posicionamento por opção gestionária, o Secretário de Estado da Administração Local (SEAL) homologou em 15/06/2010, uma solução interpretativa uniforme, discutida em Reunião de Coordenação Jurídica de 09/03/2010, a observar, porque vinculativa, pela administração autárquica sedeadada no território continental”.

Não obstante, a DRAPL, invocando “razões de equidade”, manteve, no retro identificado parecer, “(...) o entendimento de que os pontos atribuídos nos termos do n.º 7 do art.º 113.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (LVCR), ou seja, um ponto por cada um dos anos de desempenho de 2004 a 2007 não avaliado dada a inaplicabilidade ou não aplicação efetiva do sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), plasmado na Lei n.º 10/2004, por sua vez adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho, serão considerados como Bom para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária (...). Ao invés, as menções qualitativas obtidas na sequência de ponderação curricular efetuada nos termos dos n.ºs 9 a 11 do art.º 113.º da LVCR em substituição dos pontos supra referidos, relevarão apenas para o cômputo dos 10 pontos necessários para a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, porquanto para efeitos de alteração de posição remuneratória por opção gestionária continua a contabilizar-se apenas o ponto obtido ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, equivalente a Bom como supra referido”.

Refira-se, a este propósito, que o Diretor Regional da Administração Pública e Local arguiu, em contraditório, que “(...) os entendimentos produzidos pela DRAPL não estão subordinados aos entendimentos produzidos por outros serviços públicos da administração central com competência congénere à da DRAPL em relação, designadamente, à administração local”, não sendo, nessa medida, “vinculativos para a DRAPL os entendimentos adotados por qualquer das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCRD), pela ex Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL), hoje concernente à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e ou pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), ainda que homologadas por despacho do Secretário de Estado da Administração Local (SEAL) ou de outro membro do Governo da República”.

Nas observações que teceu, aquele Diretor Regional procurou ainda demonstrar que legalmente nenhuma das aludidas entidades tem competências relativamente às autarquias locais sedeadas na RAM, reafirmando que “(...) emite, a título consultivo, informações e pareceres para as autarquias locais sedeadas nesta Região, os quais não estão abrangidos em qualquer intervenção, nomeadamente respeitante à coordenação, uniformização ou qualquer outra, proveniente de serviços da administração central (...)”, e concluindo que “(...) o entendimento objeto do despacho homologatório do Secretário de Estado da Administração Local, emitido em 15 de junho de 2010, sobre soluções interpretativas em matéria de «Alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária», não engloba entre os seus destinatários as entidades autárquicas sedeadas na Região, mas sim aquelas que são abrangidas pelo âmbito de atuação geográfica das CCDR, cabendo a estas, (...) e só a estas, divulgar às autarquias das áreas respetivas o entendimento a adotar, e é claro que essas autarquias são as do território continental”.

Sem querer entrar na discussão sobre o mérito do que ficou dito, o facto é que, no caso em concreto, o que inegavelmente sobressai do preâmbulo do Parecer Jurídico n.º 34/CCDR-LVT/2010⁶⁰, é que o referido despacho homologatório do Secretário de Estado da Administração Local, emitido em 15 de junho de 2010, resultou das interpretações jurídicas que “(...) foram adoptadas (...) pelas Regiões

⁶⁰ Cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 6, folhas 118 e 119.

Autónomas, em reunião de coordenação jurídica realizada em 9 de março de 2010”, entre as quais se conta a incidente sobre a questão agora em análise.

Mas também não podemos deixar de acrescentar que, independentemente do poder vinculativo dos pareceres formulados pelas entidades nacionais ou regionais com competência sobre os municípios em função do território, o certo é que a lei em apreço é geral e abstrata, e a sua aplicação deverá ser igual em todo o território português, quer seja ele continental ou insular, ainda mais quando o responsável político nacional pela Administração Local homologa a interpretação jurídica que sobre ela recai, o que só pode significar que essa interpretação terá de produzir efeitos unívocos sobre todas as autarquias do País.

Feito este parêntese, importa evidenciar que em momento posterior à tomada das decisões acima identificadas, mais concretamente, através do ofício n.º 2120-CMRB, datado de 30 de janeiro de 2013, o então PCM tomou a iniciativa de solicitar à DRAPL que se pronunciasse “(...) *sobre se as Recomendações feitas no relatório*⁶¹ *da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, na sequência de auditoria de fiscalização concomitante realizada àquela entidade, no respeitante, nomeadamente, ao cumprimento das exigências impostas pelo art.º 47.º, n.º 1 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR)*” deveriam ser acolhidas “*nas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária operadas nos anos de 2009 e de 2010, ou, ao invés,*” seriam “*de cumprir em futuras alterações*”⁶².

Em resposta, consubstanciada na emissão de um novo parecer, comunicado ao Município através do seu ofício n.º 94, de 11 de fevereiro de 2013⁶³, a DRAPL veio, no entanto, traçar um caminho divergente daquele por si anteriormente sufragado e que alicerçou nos seguintes fundamentos⁶⁴:

“Nos termos do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária depende de três requisitos cumulativos:

- *Um universo de trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções;*
- *Que tenham obtido avaliação efectiva, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram;*
- *As menções enunciadas nas suas alíneas a) a c), ou seja, duas menções máximas consecutivas, três menções imediatamente inferiores às máximas consecutivas ou cinco menções imediatamente inferiores a estas últimas, igualmente consecutivas, desde que consubstanciem desempenho positivo.*

*O recurso a esta figura **obriga**, à existência efetiva de avaliações de desempenho. A atribuição dum ponto por cada ano não avaliado, ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, «**não confere o reconhecimento, ou a presunção legal, da posse de qualquer avaliação por parte dos trabalhadores, estes mantêm a sua situação de não avaliação e, não sendo detentores de menções de avaliação, não reúnem os requisitos legalmente exigidos para alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária**»⁶⁵.*

Considerando que a autarquia consulente não procedeu entre 2004 e 2009 às avaliações de desempenho dos trabalhadores, requisito essencial para se operar a alteração de posicionamento por opção gestonária, por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria

⁶¹ Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC.

⁶² Vide a Pasta do Processo, folhas 20 e 21.

⁶³ Com registo de entrada no Município em 18.02.2013.

⁶⁴ Vide a Pasta do Processo, folhas 20 e 21.

⁶⁵ Vide as *FAQ's – Regimes de Vinculação, de Carreiras e Remunerações - I - Alteração de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho, n.º 8-A, constante do site www.dgaep.gov.pt*. (a qual foi substituída em 2013 pela FAQ SIA-DAP - IV - Ausência de avaliação, n.º 1).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

de avaliação de desempenho - SIADAP, atribuindo sim um ponto por cada ano não avaliado, ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR e do n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, diploma que adapta à administração local a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), julgamos que as Recomendações feitas neste âmbito reportar-se-ão às alterações operadas nos anos de 2009 e 2010 e às que futuramente terão lugar.

Com efeito, não tendo as referidas alterações suporte legal, afigura-se-nos que a autarquia deverá reposicionar os trabalhadores em causa no nível e na posição remuneratória correspondente.

Face às razões justificativas descritas, entendemos que a manutenção das alterações de posicionamento ocorridas em 2009 e 2010 é de facto ilegal, por contrariar a alínea c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, e os respetivos atos de autorização das despesas e de pagamento das remunerações por conta de tais alterações, são geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória nos termos dos art.º 65.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, e 59.º, n.ºs 1 e 4 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas”.

Perante esta mudança de entendimento da DRAPL, a Câmara Municipal da Ribeira Brava (CMRB) deliberou, em 7 de março de 2013, recolocar os trabalhadores abrangidos pelas aludidas alterações de posicionamento remuneratório nos níveis remuneratórios em que os mesmos se encontravam antes do exercício dessa opção, com efeitos a partir do início desse mês.

Cumpra, todavia, assinalar que o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, através de sentença proferida, em 29 de outubro de 2013, no Proc.º n.º 95/13.7BEFUN - Outros Processos Cautelares, interposto contra a CMRB pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, julgou procedente o pedido de suspensão da eficácia da sobredita deliberação do executivo camarário, tendo-se constatado que tal suspensão havia sido já decidida por deliberação tomada por aquele mesmo órgão, em 2 de maio de 2013, na sequência da citação do Município no âmbito do mencionado processo judicial⁶⁶.

3.2. Caracterização das infrações e respetivo enquadramento legal

Dos factos dados por assentes emana uma questão de legalidade que importa apreciar, e que se reconduz às alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária de 69 trabalhadores da CMRB, decididas em 2009 e em 2010, em consonância com as orientações ínsitas à Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, as quais foram reiteradas num parecer jurídico quando a DRAPL foi instada a pronunciar-se, pelo Município de Câmara de Lobos, sobre a divergência desse entendimento com o formulado pela IGAL, homologado pelo Secretário de Estado da Administração Local.

A abordagem a dar à situação remete-nos para o regime jurídico constante da LVCR.

Nos termos do art.º 45.º, n.º 1, “*A cada categoria das carreiras*” correspondia “*um número variável de posições remuneratórias*”.

Para efeitos de alteração desse posicionamento remuneratório havia que lançar mão dos art.ºs 46.º a 48.º, que a fazia depender da avaliação de desempenho dos trabalhadores, ou seja, era sempre o mérito que determinava a alteração do posicionamento remuneratório. Assim, a avaliação de desempenho - real ou presumida - assumia uma importância crucial sem a qual não operava a alteração do posicionamento remuneratório, pelo que todos os períodos de tempo relevantes dos trabalhadores deviam ser avaliados, quer se estivesse perante a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária, obrigatória ou excecional.

O n.º 1 do art.º 47.º, transcrito no ponto **2.3.1.** deste documento, especificava que, para efeitos de concretização da forma de alteração do posicionamento remuneratório deviam estar preenchidos os seguintes três requisitos cumulativos: (1) um universo de “*trabalhadores do órgão ou serviço, onde*

⁶⁶ Cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 52 a 58.

quer que se” encontrassem “*em exercício de funções*” (2) que tivessem “*obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se*” encontrassem (negrito nosso) (3), as menções enunciadas nas suas als. a) a c), i.e, ou duas menções máximas, consecutivas, ou três menções imediatamente inferiores às máximas, também consecutivas, ou cinco menções imediatamente inferiores às anteriormente referidas, desde que consubstanciassem desempenho positivo, ainda consecutivas.

A faculdade de proceder a alterações de posicionamento remuneratório de trabalhadores por opção gestonária – ou seja, que integravam um universo facultativo – esbarrava, deste modo, no imperativo consagrado no n.º 1 do art.º 47.º, na medida em que a sua previsão obrigava à existência efetiva de avaliações de desempenho, nos termos traçados pelas suas três alíneas, o que claramente não se verificou com os trabalhadores da CMRB pela simples razão de que entre 2004 e 2009 a Autarquia não procedeu às respetivas avaliações de desempenho, conforme admitiu a Coordenadora da Divisão de Gestão e Planeamento, Maria Isabel Silva Andrade Freitas⁶⁷, ao sustentar que, uma vez que a Edilidade “*não implementou o Sistema de Avaliação de Desempenho desde o ano de 2004 até ao ano de 2009, então de acordo com as disposições legais, nomeadamente o preceituado no n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008 e o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, foi atribuído um ponto aos trabalhadores por cada ano não avaliado*”.

Ou seja, porque nos anos de 2004 a 2009 existiram trabalhadores da CMRB cujo desempenho não foi avaliado, o Município da Ribeira Brava recorreu ao art.º 113.º, n.º 7, da LVCR, atribuindo-lhes um ponto por cada um desses anos.

Desempenho que não foi avaliado porque, conforme se evidenciou no ponto 2.3.2., registou-se um intervalo de tempo consideravelmente longo (mais de dois anos) entre a publicação dos diplomas ordenadores do SIADAP e do diploma que procedeu à respetiva aplicação às Autarquias Locais, pois em boa verdade aquele Sistema, criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março⁶⁸, apenas foi aplicado à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho.

À data dos factos, o atual regime jurídico do SIADAP funcionava em articulação com a LVCR, decorrendo do primeiro que um dos efeitos previstos da avaliação é a alteração de posicionamento remuneratório na carreira do trabalhador (e a atribuição de prémios de desempenho, nos termos da legislação aplicável) [al. e) do n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 66-B/2007], ou seja, nas condições fixadas no art.º 46.º e ss. da LVCR, que regulavam a alteração de posição remuneratória por opção gestonária, assim como a mudança de posição remuneratória obrigatória.

A opção gestonária, como vimos (cfr. o ponto 2.3.1.), tinha lugar mediante a decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço precedida que fosse da ponderação dos objetivos e atividades do órgão ou serviço e da motivação dos respetivos trabalhadores, e era facultativa (n.º 3 do art.º 7.º e n.º 1 do art.º 46.º da LVCR), devendo o órgão executivo deliberar sobre as verbas orçamentais destinadas a suportar tal tipo de encargos, deliberação que será tornada pública (n.º 5 do art.º 7.º do DL n.º 209/2009) no prazo de 15 dias após o início da execução orçamental (n.º 4 do art.º 7.º da LVCR).

Assim, a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária tinha por base opções de gestão relacionadas com as dotações orçamentais através das quais o órgão ou serviço destinava determinadas verbas aos encargos com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantivessem em exercício de funções. E não era obrigatória, na medida em que:

- (i) Dependia de decisão do dirigente máximo do serviço⁶⁹ sobre o montante máximo de cada um dos encargos referidos na al. b) do n.º 1 do art.º 7.º da LVCR que se propunha suportar, o qual podia

⁶⁷ Na documentação remetida em anexo à mensagem enviada pela Autarquia através de correio eletrónico, em 07.03.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 7 a 9).

⁶⁸ E posteriormente revisto pela Lei n.º 66-B/2007, de 28.12.

⁶⁹ No caso dos Municípios, o DL n.º 209/2009 veio conferir esta competência ao respetivo órgão executivo, conforme se extrai dos art.ºs 5.º, n.º 2, al. b), e 7.º, deste diploma.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

optar pela afetação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art.º 47.º (alteração de posicionamento remuneratório obrigatória): cfr. o n.º 3 do mesmo art.º 7.º;

- (ii) Nos termos do n.º 4 do art.º 47.º da LVCR, poderia não haver lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tivesse previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.

Mas mesmo existindo verbas orçamentais para serem afetadas à alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária, o órgão ou serviço não gozava de margem de livre enunciação dos critérios que deveriam presidir à definição do universo de trabalhadores que ficaria abrangido por essa opção, pois esse universo seria definido de acordo com o disposto no art.º 47.º, n.º 1, da LVCR. E uma vez determinado esse universo os trabalhadores seriam ordenados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo art.º 47.º.

Ou seja, definido esse universo de carreiras e categorias, as condições objetivas para que as alterações de que aqui se cuida pudessem ocorrer eram as avaliações de desempenho, referentes às funções exercidas pelos trabalhadores durante o posicionamento remuneratório em que se encontravam, que teriam de se fixar em:

- ✓ duas menções máximas, consecutivas;
- ✓ três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas: ou
- ✓ cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciassem desempenho positivo, consecutivas.

E é precisamente neste cerne que radicam muitos dos equívocos que foram imputados ao SIADAP, ou seja, a referência a menções e a pontos que muitos entendem⁷⁰ como sendo sinónimos do resultado da avaliação e com a produção dos mesmos efeitos mas que, como veremos, têm significado e efeitos diferenciados, como decorre expressamente da Lei.

Atendendo a que o regime jurídico do SIADAP está em vigor desde 2004, para a Administração Central, e desde 2006 para a Administração Local, a verdade é que a sua implementação nos serviços não foi efetuada de forma imediata havendo, por isso, anos em que tal sistema não foi efetivamente aplicado, como acima se fez notar.

Por outro lado, com a revisão do SIADAP, que veio a consubstanciar a Lei n.º 66-B/2007, necessário se tornou salvaguardar as avaliações feitas ao abrigo dos diplomas legais que o antecederam.

Assim, a fim de permitir uma aplicação efetiva da LVCR, designadamente no âmbito da gestão de recursos humanos, o seu art.º 113.º veio dar enquadramento a todas as situações que, no âmbito da avaliação de desempenho, não tivessem cumprido com o disposto no regime jurídico em vigor.

Deste modo, o n.º 1 do art.º 113.º destacava a relevância das avaliações dos desempenhos nos anos de 2004 a 2007 para os fins previstos nos n.ºs 1 e 6 do art.º 47.º da LVCR, ou seja, para a alteração de posição remuneratória por opção gestonária e para a mudança obrigatória, respetivamente, desde que cumulativamente:

⁷⁰ Vide, a título de exemplo, o Parecer de 10.09.2010, da Sociedade de Advogados RL, Macedo Varela & Associados, o Parecer elaborado a solicitação da Associação Nacional dos Municípios Portugueses, de 22.07.2010, de Paulo Veiga e Moura da Sociedade de Advogados RL, Veiga e Moura & Associados, a posição, divulgada a 10.07.2012, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja (referente ao Município de Grândola), a Sentença de 23.11.2012 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco (relativo ao Município desta localidade), e a Sentença de 17.12.2012, também deste mesmo Tribunal Administrativo e Fiscal, sobre o Município de Méda (cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 6, folhas 60 a 116).

- ✓ se referissem às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice em que se encontrassem ou na posição a que correspondesse a remuneração base que os trabalhadores viessem auferindo;
- ✓ tivessem tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004 e 15/2006 (anterior regime jurídico do SIADAP).

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo determinava taxativamente, para efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, ou seja, para a concretização da alteração de posição remuneratória obrigatória – dentro de um universo que era obrigatório –, qual a expressão quantitativa a dar às menções obtidas no sistema de avaliação concretamente aplicado, e que conduzem à mudança imperativa da posição remuneratória do trabalhador que tivesse acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontrasse.

Isto é, entramos assim numa diferenciação da expressão da avaliação consoante se estivesse perante uma opção gestonária, que exigia uma ponderação dos resultados alcançados pela organização e trabalhadores, medida pela expressão qualitativa da avaliação, daí a referência concreta a menções (n.º 1 do art.º 47.º da LVCR), sendo que a mudança obrigatória se consubstanciava na contabilização de pontos, avaliação quantitativa, traduzidos pelo n.º 6 do art.º 47.º da LVCR.

Repare-se que mesmo quando o trabalhador, por não ter sido avaliado, requeresse a avaliação por ponderação curricular, em substituição de 1 ponto atribuído, ao abrigo dos n.ºs 7 e 9 do art.º 113.º da LVCR, o n.º 11 do mesmo art.º 113.º mandava que, após ratificação das menções decorrentes de tal avaliação, lhe fosse atribuído, na decorrência do preceituado no n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, “(...) o número de pontos correspondentes à menção obtida referida ao ano ou aos anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular”.

Dito de outro modo, o que a lei permitia era que esse 1 ponto atribuído na ausência de avaliação pudesse, por força de uma ponderação curricular, ser alterado para 2 ou 3 pontos, consoante a menção que viesse a ser obtida nessa ponderação curricular e, assim, mais rapidamente se atingissem os 10 pontos necessários para a mudança obrigatória.

Termos em que a referência quantitativa constante do art.º 113.º tem de ser necessariamente entendida como relevante para efeitos de alteração de posição remuneratória obrigatória, não podendo relevar para efeitos de alteração por opção gestonária.

Nestes moldes, ou foi efetivamente aplicado o regime jurídico do SIADAP em vigor à data da avaliação, com a respetiva diferenciação de desempenhos, e essa avaliação relevaria para efeitos do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, ou, não o sendo, a correspondência quantitativa das menções obtidas ao abrigo de outros regimes jurídicos de avaliação apenas relevaria para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.

Tal entendimento assenta, desde logo, no facto de, na ausência de aplicação efetiva do SIADAP, não ser possível reunir um dos pressupostos necessários à tomada da decisão de opção gestonária que, como já vimos, é o juízo de ponderação que o decisor teria de ter presente quanto aos fatores referidos na al. a) do n.º 2 do art.º 7.º da LVCR.

Esta leitura fará mais sentido se recuarmos um pouco e constataremos que o sistema retributivo da função pública sempre foi fortemente marcado pelo imperativo de igualdade, não estando longe da verdade se se afirmar que se procurou remunerar mais a posição ocupada pelo trabalhador no seio da hierarquia do serviço e menos a competência e produtividade do seu trabalho.

Por isso mesmo, o sistema remuneratório anteriormente vigente baseava-se essencialmente em estímulos de natureza horizontal que constituíam um prémio pela antiguidade e em alguns estímulos de natureza vertical, que pressupunham a demonstração de mérito e permitiam a passagem à categoria imediatamente seguinte da respetiva carreira.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Com a reforma do regime de carreiras e de remunerações operada em 2008, o legislador veio eliminar os estímulos decorrentes da antiguidade, condicionando-se a progressão na categoria à avaliação do desempenho, uma vez que através do art.º 47.º da LVCR se condicionou a alteração de posicionamento remuneratório à demonstração de um determinado mérito em sede de avaliação de desempenho.

Consequentemente, o primeiro objetivo que presidiu à reforma do sistema de progressões na categoria foi justamente o de transformar o mérito no princípio estruturante de todo o emprego público, fazendo depender toda e qualquer alteração de posicionamento remuneratório de uma avaliação do mérito.

Porém, da consagração do princípio da meritocracia decorre, por um lado, o direito a que esse mesmo mérito seja avaliado e, por outro, que só o demérito da prestação possa prejudicar o trabalhador e impedi-lo de alterar a sua posição remuneratória, de molde que, quanto maior for o mérito revelado mais célere se torna essa alteração.

Se a consagração do princípio do mérito na progressão na categoria era um dos objetivos inquestionáveis da regra instituída pelo art.º 47.º da LVCR, seguramente não foi esse o único objetivo que se pretendeu alcançar em matéria de alteração de posicionamento remuneratório.

Na verdade, era consabido pelo legislador que existiu um lapso no tempo de serviço prestado pelos trabalhadores públicos que não foi contabilizado para efeitos de progressão na categoria, o qual, por imperativo constitucional, não poderia deixar de ser considerado para efeitos de carreira, designadamente para efeitos de mudança de posição remuneratória.

Consequentemente, não podendo deixar de contabilizar esse tempo de serviço e não desconhecendo que, face ao princípio da meritocracia, só o demérito do trabalhador podia constituir motivo impeditivo da alteração da posição remuneratória, o legislador veio determinar no n.º 1 do art.º 113.º da LVCR que o desempenho revelado entre 2004 e 2007 seria considerado para efeitos de progressão na categoria.

Deste modo, o segundo objetivo que o legislador procurou alcançar com as novas regras implementadas em matéria de alteração da posição remuneratória foi o de garantir que o mérito do trabalho prestado entre 2004 e 2007 era objeto de valoração para essa mesma alteração.

Naturalmente que a concretização deste segundo objetivo envolvia dificuldades várias, presentes, de imediato, na multiplicidade de sistemas de avaliação de desempenho existentes até 2008, e no facto já assente de muitos dos trabalhadores públicos não terem sido objeto de qualquer avaliação ao longo de tais anos, nomeadamente os das autarquias locais por falta de legislação específica.

Por isso mesmo, logo depois de assegurar que o mérito do trabalho prestado entre 2004 e 2007 seria valorado para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, o legislador assegurou que esse mesmo trabalho não poderia deixar de relevar para aqueles efeitos por ausência de avaliação, determinando que a falta de uma avaliação administrativa primária (expressa na atribuição de uma das menções previstas no sistema avaliativo) seria substituída por uma avaliação presuntiva de origem legal (expressa em pontos). I.e., o legislador ficcionou a atribuição de um ponto por cada ano não avaliado.

Assim, para garantir que todo o trabalho prestado entre 2004 e 2007 seria objeto de valoração para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório (o seu segundo objetivo), o legislador procurou alcançar um terceiro objetivo - o de obviar que esse trabalho teria uma dada avaliação com vista a afiançar que ninguém fosse impedido, por motivo que não lhe era imputável, de progredir na categoria através da alteração de posicionamento remuneratório.

Para tanto, o legislador atribuiu a cada uma das menções qualitativas um determinado número de pontos, ou seja, efetuou uma correspondência entre a menção qualitativa e o número de pontos para que pudesse ser aferido o número de pontos e fosse possível a acumulação dos 10 pontos necessários à alteração da posição remuneratória.

Desta forma, sempre que o trabalhador não tivesse sido avaliado era-lhe atribuído um ponto por cada ano em falta, permitindo-se que o mesmo alterasse o seu posicionamento remuneratório para a posi-

ção imediatamente seguinte sempre que acumulasse 10 pontos nas avaliações do desempenho, sendo essa alteração obrigatória para a entidade empregadora pública, pelo que as verbas orçamentais dos órgãos ou serviços teriam que suportar sempre os encargos decorrentes da alteração da posição remuneratória obrigatória.

Mas a prerrogativa consagrada no n.º 7 do art.º 113.º da LVCR relevava apenas para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório ao abrigo do n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, não constituindo uma efetiva avaliação do desempenho. Isto é, não podendo deixar de contabilizar-se o tempo de serviço prestado naquele período, veio o n.º 1 do art.º 113.º da LVCR permitir que o desempenho revelado pelos trabalhadores que não tivessem sido efetivamente avaliados, por motivos que não lhes fossem imputáveis, fosse considerado para efeitos de progressão na categoria, garantindo uma valoração do mesmo para posterior alteração de posicionamento remuneratório obrigatório.

Simplificando, os pontos assim obtidos não podiam ser contabilizados para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária, facultado pelo n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, que impunha que o cômputo geral da classificação do trabalhador devesse resultar da concretização efetiva de avaliações de desempenho, o que, na situação dos 69 trabalhadores da CMRB, apenas se verificou a partir de 2010.

Isto porque, lembre-se, foi intenção do legislador associar a alteração do posicionamento remuneratório ao mérito e, por isso, à avaliação do desempenho, a qual assumia e continua a assumir importância crucial na evolução das carreiras, bem como salvaguardar os trabalhadores que não tivessem sido avaliados por motivos que lhes fossem alheios atribuindo um ponto por cada ano não avaliado, traduzindo-se numa avaliação de desempenho presumida, pelo que a expressão “*últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram*” utilizada no n.º 1 do art.º 47.º da LVCR deve ser interpretada de forma a abranger apenas a avaliação efetiva.

Com efeito, sendo o pressuposto fundamental da alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária a obtenção “(...) *nas últimas avaliações do seu desempenho (...)*” de determinadas menções, deste preceito devia ser excluído quem não tivesse sido objeto de uma avaliação de desempenho feita pela Administração, assim como se pode concluir que aos pontos não correspondia qualquer uma das menções exigidas nas als. a) a c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR.

O legislador substituiu-se e superou a omissão do dever de avaliar por parte dos órgãos da Administração, atribuindo *ex vi legis* um determinado mérito ao serviço prestado pelo trabalhador, assim evitando que este fosse objeto de diferenciação relativamente aos demais trabalhadores e que a Administração tivesse que responder civilmente pelos danos decorrentes daquela omissão. Daí que se retire que os trabalhadores que não foram objeto de avaliação administrativa não obtiveram avaliação do seu desempenho nos anos de 2004 a 2007, garantindo, todavia, o legislador que não fossem prejudicados pela ausência de cumprimento da lei por parte da Administração, pois ao atribuir legalmente um ponto por cada ano de ausência de avaliação de desempenho estes podiam beneficiar da alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, reservando a alteração por opção gestionária para aqueles que tivessem sido efetivamente avaliados. Até porque esta forma de alteração era opcional, podendo nunca acontecer, e, a acontecer, podia sempre deixar de fora trabalhadores, não se devendo aí falar de desigualdades ilícitas, mas sim consentidas pela lei.

Neste pressuposto, não é aceitável o entendimento de que os trabalhadores a quem foram atribuídos *ope legis* determinados pontos tenham sido objeto de avaliações do seu desempenho, motivo pelo qual não preenchem o primeiro pressuposto enunciado no n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, no segmento que aludia à obtenção de menções específicas “*nas últimas avaliações do seu desempenho (...)*”.

E também o segundo requisito de que depende a alteração de posição remuneratória por opção gestionária não se encontra satisfeito, porquanto o ponto atribuído por força da lei não correspondia a



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

nenhuma das menções constantes das als. a), b) ou c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, e só aos trabalhadores que obtenham tais menções era permitido integrar o universo da opção gestionária⁷¹.

A *contrario*, que garantias existem de que algum, ou alguns, desses trabalhadores que não foi efetivamente avaliado, se o tivesse sido, obteria a menção de *Desempenho Adequado* e, conseqüentemente, 1 ponto?

Em conclusão, a interpretação segundo a qual a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária abrangia quer os trabalhadores cujo desempenho foi alvo de uma avaliação de desempenho efetiva, quer os trabalhadores cujo desempenho foi alvo de uma avaliação de desempenho presumida à luz do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, cuja correspondência deveria ser efetuada nos termos da al. c) do n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, não é aquela que tem a maior correspondência na letra da lei e no espírito do legislador, pelo que não se poderá sufragar outro entendimento.

E foi também esse o caminho propugnado pela Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)⁷², quando veio sublinhar⁷³ que “*A atribuição, nos casos de ausência de avaliação, nos anos de 2004 a 2007, de um ponto, por cada ano não avaliado, nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro, releva, apenas, para efeitos de contabilização de pontos para alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, nos termos do n.º 6 do artigo 47.º da mesma lei, não podendo ser entendida como uma presunção legal de avaliação de Bom. Se o trabalhador não tiver requerido avaliação por ponderação curricular, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo 113.º, continuará sempre sem avaliação nos anos em causa, não relevando o desempenho relativo aos mesmos para quaisquer efeitos para que seja exigida avaliação de desempenho, designadamente para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da referida lei*”.

Solução interpretativa que, vertida no Parecer Jurídico n.º 34/CCDR-LVT/2010⁷⁴, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, que integrava o à data designado por Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, foi adotada pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pela Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL⁷⁵), pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, pela IGAL e pelas **Regiões Autónomas**, em reunião de coordenação jurídica realizada em 9 de março de 2010, e objeto de homologação pelo

⁷¹ Um parêntesis para referir que, não obstante a LVCR não enunciasse quais são as menções máximas e imediatamente inferiores, temos por certo que para os anos de 2004 a 2007 as três menções exigidas nas referidas alíneas corresponderam, respetivamente, a Excelente, Muito Bom e Bom, devendo a partir de 2010 considerar-se como correspondentes às menções de Desempenho Excelente, Desempenho Relevante e Desempenho Adequado, alteração que se registou com a entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2007.

⁷² Organismo da Administração Pública com responsabilidades no domínio da gestão dos recursos humanos. A sua lei orgânica, Decreto Regulamentar n.º 27/2012, de 29.02, estabelece-lhe como missão apoiar a definição das políticas para a Administração Pública nos domínios da organização e da gestão, dos regimes de emprego e da gestão de recursos humanos, assegurar a informação e dinamização das medidas adotadas e contribuir para a avaliação da sua execução. É um serviço transversal da Administração Direta do Estado, e integrado no Ministério das Finanças, dotado de autonomia administrativa, com funções de estudo, conceção, coordenação e apoio técnico ao governo na definição das políticas que respeitam à Administração Pública.

⁷³ Vide as *FAQ's - SIADAP - IV - Ausência de avaliação*, n.º 1, constante do respetivo *site* (cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 6, folha 117).

⁷⁴ Disponível através do link:

http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ccdr-lvt.pt%2Fuploader%2Findex.php%3Faction%3Ddownload%26field%3Dhttp%3A%2F%2Fwww.ccdr-lvt.pt%2Ffiles%2F7961cdb4789fb1e9c1103d9ac8942987b2e0ada5.pdf%26fileDesc%3DPJ_34_2010pdf&ei=oOSJUqTxGYeu7AbxjIHADA&usq=AFQjCNHxf0EtmOCVBwWxIZwYho-MNqkMpg&bvm=bv.56643336.d.Yms

(vide também a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 6, folhas 118 e 119).

⁷⁵ Constitui um serviço central do Estado, integrado na Presidência de Conselho de Ministros, responsável pela conceção, execução e coordenação de medidas de apoio à Administração Autárquica e pela cooperação técnica e financeira entre a Administração Central e a Administração Autárquica, e desenvolve, com a finalidade de servir a Administração Local e os cidadãos, projetos legislativos, estudos e pareceres sobre matérias de interesse autárquico.

Secretário de Estado da Administração Local em 15 de junho seguinte, e ao qual o então PCM teve acesso em 14 de julho de 2010⁷⁶.

Ou seja, ao invés do que foi asseverado no parecer jurídico elaborado pela DRAPL em 2010, essa *solução interpretativa uniforme* não foi somente vinculativa para a administração autárquica sedeadada no território continental, mas também para a localizada nas Regiões Autónomas, uma vez que, como ficou assinalado, essa mesma solução acabou por ser acolhida e adotada por ambas as Regiões na mencionada reunião de coordenação jurídica realizada em 9 de março de 2010.

Nessa medida, passam-se a transcrever dessa solução os excertos que importam para a análise vertente:

“O posicionamento remuneratório dos trabalhadores não avaliados pelo SIADAP não pode ser alterado por opção gestionária”, isto porque essa forma de alteração “(...) pressupõe a existência de uma efetiva avaliação do desempenho, pelo que a ausência de avaliação do desempenho implica necessariamente a impossibilidade de alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores.

A atribuição de pontos nos anos de 2004 a 2009 nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da LVCR e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, releva apenas para efeitos de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório (n.º 6 do artigo 47.º da LVCR) e não constitui uma efetiva avaliação do desempenho (...), donde que “[n]ão era possível efectuar alteração ao posicionamento remuneratório por opção gestionária durante o ano de 2009, atendendo à falta de implementação do SIADAP e à falta de orçamentação de verbas (...).”

Assim “(...) se efectivamente se confirmar a (...) falta de aplicação do SIADAP, haverá violação de inúmeras normas legais, entre as quais os arts 7.º e 46.º da LVCR. Se efectivamente não havia sido implementado o SIADAP em 2009 (...), a deliberação tomada será, quanto a nós, nula por força do estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 95º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Os actos feridos de nulidade não produzem qualquer efeito jurídico, nos termos do disposto no artigo 134º do Código do Procedimento Administrativo. (...)

Posto o que “(...) a eventual responsabilização financeira que pode ser desencadeada nos moldes previstos, designadamente, na Lei n.º 98/97, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29.08 e pela Lei n.º 87-B/98, de 31.12. (...).”

Mais, “[s]endo o acto, que alterou o posicionamento remuneratório dos funcionários, nulo, haverá, nesse caso, lugar à reposição das quantias indevidamente recebidas nos termos do estabelecido no artigo 36.º e segs. do Decreto-lei n.º 155/92, de 28 de Julho”, e “(...) terá que se proceder a uma correcção no vencimento dos funcionários, que beneficiaram indevidamente da alteração de posicionamento remuneratório”.

Em conclusão, “(...) na falta de implementação de SIADAP, só se nos afigura possível a alteração do posicionamento remuneratório que houvesse sido efectuada ao abrigo do n.º 6 do artigo 47.º da LVCR. Sendo certo que, na falta de implementação do SIADAP, é atribuído 1 ponto por cada ano não avaliado; se os trabalhadores tiveram uma alteração ao posicionamento remuneratório em 2007, 2008, 2009, não se nos afigura que, em 2009, pudessem ter já reunido os 10 pontos necessá-

⁷⁶ Embora nos esclarecimentos prestados à SRMTC, através de mensagem de correio eletrónico de 07.03.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 7 a 9), a Coordenadora da Divisão de Gestão e Planeamento, Maria Isabel Silva Andrade Freitas, tivesse alegado que “[o] Município da Ribeira Brava (...) não foi notificado pela Direção Regional da Administração Pública e Local sobre as soluções interpretativas veiculadas pela Direção-Geral das Autarquias Locais sobre a matéria relativa à alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária”, importa assinalar que a existência dessa notificação ficou comprovada no âmbito da “Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Ribeira Brava – seguimento de recomendações – 2009/2011”, encontrando-se devidamente documentada a folhas 120 e 121, Separador n.º 6, da Pasta da Documentação de Suporte da presente auditoria.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

rios para nova alteração obrigatória de posicionamento remuneratório (e o mesmo se diga no caso de terem requerido a ponderação curricular em conformidade com o artigo 113.º da LVCR)”.

Donde se reitera que com os n.ºs 1 e 6 do art.º 47.º da LVCR foi intenção do legislador fazer uma diferenciação entre quem foi avaliado e teve uma determinada menção qualitativa e quem apenas obteve determinados pontos e que não teria visto o seu desempenho ser avaliado, reservando exclusivamente aos primeiros o acesso à alteração do posicionamento por opção gestionária e permitindo apenas aos segundos serem destinatários da alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.

Por outras palavras, o universo dos trabalhadores que poderia beneficiar da opção gestionária seria apenas constituído por quem havia sido objeto de uma avaliação efetiva e já não por aqueles a quem, por inaplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação de desempenho, foi atribuído um ponto *ope legis*.

E não se diga que este entendimento colide com os princípios da igualdade e do mérito, inerentes ao direito fundamental de acesso à função pública, consagrado no n.º 2 do art.º 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)⁷⁷.

Isto porque o princípio da igualdade, que tem a natureza de um direito, liberdade e garantia de cariz pessoal, impõe a igualdade em todos os domínios da relação de emprego público, desde a sua constituição à sua extinção, pelo que não pode haver discriminações nem diferenciações de tratamento baseadas em fatores irrelevantes, apenas sendo admissíveis as diferenciações destinadas a salvaguardar outros valores ou interesses constitucionalmente relevantes, enquanto o princípio do mérito assume-se como uma garantia suplementar do princípio da igualdade e assegura aos trabalhadores que a única diferenciação legítima que entre eles se pode efetuar é a que decorre do mérito do seu trabalho.

Consequentemente, dos princípios constitucionais da igualdade e do mérito emana, por um lado, que o mérito da atividade dos trabalhadores públicos tenha de ser considerado para todos os efeitos e, por outro, que só as diferenças no mérito revelado é que podem fundamentar um tratamento diferenciado.

Mas então, o que é que impera quando não existe efetiva avaliação? Poderá um serviço tratar do mesmo modo quem foi efetivamente avaliado e quem não o foi, independentemente da responsabilidade por esse facto, tendo apenas beneficiado de uma avaliação administrativa? Não terá já o legislador salvaguardado esses trabalhadores ao permitir que possam ver a sua posição remuneratória alterada de forma obrigatória por acumulação de 10 pontos, independentemente do modo de como os obtiveram? E não terá querido o legislador beneficiar com a possibilidade de alterar a posição remuneratória por opção gestionária dos trabalhadores quando tenham sido efetivamente avaliados, querendo com isso dizer-se que foram submetidos a efetivos critérios de exigência? *A contrario*, não estaríamos a prejudicar quem procurou reger a sua atuação em moldes que se conformaram com os objetivos que lhe foram traçados?

Daí que se entenda que a interpretação homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local acolhe os princípios constitucionais da igualdade e do mérito, por considerar que o mérito do trabalho desenvolvido ao longo de determinados anos releva para a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária ou facultativa, a qual foi criada para diferenciar trabalhadores com base no seu mérito relativamente a outros trabalhadores, mesmo quando a Administração não cumpriu o dever legal que sobre ela impedia de aplicar a legislação referente à avaliação do desempenho.

Analisando os factos em apreço, fica demonstrado que embora em 14 de julho de 2010 tivesse sido levado ao conhecimento do então PCM que o entendimento sustentado na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008 não se coadunava com a posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, e tida por válida para as Regiões Autónomas, o mesmo responsável optou nessa altura por não diligenciar pela alteração das suas decisões de 14 de dezembro de 2009 e de 12 de julho de 2010.

⁷⁷ Vide a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12.08, que procedeu à sétima revisão constitucional.

Ainda assim, e conforme foi destacado no ponto antecedente, constatou-se que, em 30 de janeiro de 2013, aquele Edil instou a DRAPL⁷⁸ a pronunciar-se sobre esta questão, tendo o Serviço em causa emitido um novo parecer⁷⁹ que, espelhando uma mudança de postura, veio refletir a convergência e o secundar daquele que acabou por ser o entendimento prevalecente sobre esta matéria ao nível dos órgãos centrais do Estado, que, diga-se, as Regiões Autónomas abraçaram, e o reconhecimento implícito de que o que até então havia sido defendido pela Administração Regional, designadamente pela DRAPL, não se harmonizava com a letra da lei nem com o espírito do legislador.

De tal forma que, em 7 de março de 2013, a CMRB deliberou recolocar os trabalhadores abrangidos pelas assinaladas alterações de posicionamento remuneratório nos níveis remuneratórios em que estes se encontravam previamente, com efeitos reportados ao início desse mês.

Destarte, tudo o quanto ficou anteriormente explanado reconduz-se à constatação de que o enquadramento legal em referência apenas possibilitava que os pontos atribuídos aos 69 trabalhadores em causa nos anos de 2004 a 2009, ao abrigo e por força do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, e do n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009⁸⁰, fossem considerados para efeitos de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório dos mesmos (n.º 6 do art.º 47.º da LVCR) por não serem reflexo de uma efetiva avaliação de desempenho, uma das condições objetivas fixadas no n.º 1 do art.º 47.º para a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária.

Face ao que outra conclusão não pode ser retirada, no encalce, aliás, do que se transcreveu da posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, que não seja a de que os pagamentos aos trabalhadores da CMRB, efetuados por conta das alterações do posicionamento remuneratório por opção gestonária com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2009 (e a 1 de janeiro de 2010) e calculados até fevereiro de 2013⁸¹, num valor total de 182 561,18 € (cfr. o Anexo II), padecem do vício de violação de lei pois não encontram suporte legal no invocado art.º 47.º, n.º 1, al. c), da LVCR, e põem em causa o art.º 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁸², que consagra o princípio da legalidade.

E, na medida em que os atos autorizadores do então PCM padecem de um elemento essencial, são sancionados com a nulidade, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 133.º do CPA, pois são considerados como essenciais os elementos que integram o próprio conceito de ato administrativo contido no art.º 120.º do CPA: decisão destinada a produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, e na al. b) do n.º 2 do art.º 95.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁸³, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias⁸⁴, pelo facto de esses atos terem gerado despesas não permitidas por lei.

⁷⁸ Através do ofício n.º 2120-CMRB, de 30.01.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 20 e 21).

⁷⁹ Comunicado à CMRB a coberto do ofício n.º 94, de 11.02.2013, rececionado pela Autarquia no dia 18 da quele mês (vide a Pasta do Processo, folhas 20 e 21).

⁸⁰ Que mandava que “*Aos trabalhadores cujo desempenho em 2008 e 2009 não tenha sido avaliado por não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho é atribuído um ponto por cada ano*”, aos quais era aplicável o disposto nos n.ºs 9 a 11 do art.º 113.º da LVCR (n.º 3 do art.º 30.º).

⁸¹ Cumpre, uma vez mais, ter na devida conta que o subsequente reposicionamento remuneratório dos trabalhadores em consonância com as decisões tomadas em 2009 e em 2010 pelo então PCM, operado por deliberação da CMRB de 02.05.2013, ocorreu no contexto da providência cautelar interposta pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, que culminou com a suspensão da eficácia da deliberação de 07.03.2013, daquele mesmo executivo camarário, decretada pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal em 29.10.2013.

⁸² Aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15.11, retificado pela Declaração de Retificação n.º 265/91, de 30.12, e pela Declaração de Retificação n.º 22-A/92, de 17.12, e alterado pelos DL n.ºs 6/96, de 31.12, e 18/2008, de 29.01, e pela Lei n.º 30/2008, de 10.07.

⁸³ Este preceito, em vigor à data dos factos, foi revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12.07, que aprovou, em anexo, o regime jurídico das autarquias locais, o qual acolhe, no seu art.º 59.º, n.º 2, al. c), uma norma de idêntico conteúdo.

⁸⁴ Alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, pelo DL n.º 268/2003, de 28.10, pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, e pela citada Lei n.º 75/2013, e que naquela disposição expressamente sancionava com a nulidade



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Nas alegações produzidas em sede de contraditório, a cujo conteúdo e conclusões o Ex-PCM, José Ismael Fernandes, aderiu integralmente, o atual PCM, pronunciando-se “*em nome do MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA (...)*”, refutou as conclusões constantes do relato acerca da legalidade e repercussões jurídicas dos despachos autorizadores das alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária, emitidos em 14 de dezembro de 2009 e em 12 de julho de 2010 pelo então Presidente da Edilidade, tendo começado, todavia, por remeter para uma questão prévia, relacionada com “[a] *avaliação do impacto da sentença da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas n.º 46/2014, proferida no âmbito do processo n.º 2/2013-JRF*”, na presente auditoria.

Neste particular, a argumentação esgrimida centrou-se na circunstância de a matéria de facto e de direito aqui abordada já ter sido objeto de tratamento no âmbito da “*Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Ribeira Brava - seguimento das recomendações - 2009/2011*”, cujos resultados se encontram vertidos “*no Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC*”, com base no qual foi desencadeado o procedimento jurisdicional de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória que culminou com a emissão da “*Sentença da Secção Regional da Madeira n.º 46/2014, de 11 de junho de 2014, proferida no âmbito do Processo n.º 2/2013-JRF*”, notificada ao Município da Ribeira Brava no dia 17 daquele mês, e que julgou “[I]mprocedente, por não provad[o], [o] pedido de multa por responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória formulado na ação que o Ministério Público” moveu “*ao demandado José Ismael Fernandes, relativamente à violação de normas sobre a alteração de posicionamento remuneratório*” absolvendo-o “*do pedido (...)*” com fundamento nas seguintes premissas:

“Estamos face a matéria altamente controvertida, com posições jurídicas absolutamente contrárias ao nível da jurisprudência, quer na jurisdição administrativa, quer na financeira, o que, por si só, coloca desde logo em crise a pretensão do Ministério Público”.

“E se perante questão tão controvertida difícil é afirmar a materialidade da alegada infração, mesmo a seguir a posição que o Tribunal de Contas vem afirmando, como se afigura mais consentâneo a uma boa interpretação da norma em causa, sempre o pedido improcederia pela vertente subjetiva”.

“O demandado proferiu dois despachos fundando-se em pareceres da administração regional, tal como o fizeram onze Câmaras da Região, e essa posição foi mantida pela Direção Regional, mesmo depois do despacho do Secretário de Estado referido. De qualquer forma, aquando do primeiro despacho do demandado, em 2009, ainda não existia tal despacho”.

“E na sequência da recomendação da Auditoria de 2012, os despachos aqui em causa foram revogados por deliberação da CMRB de 7/3/2013, apesar de, logo de seguida, por providência cautelar instaurada pelos trabalhadores abrangidos, o TAF do Funchal ter suspenso a eficácia da deliberação, embora por decisão ainda não transitada”.

“Por tudo isto, é impossível descortinar na conduta do demandado qualquer espécie de culpa, mesmo na forma negligente (...)”.

“Ora, quer a responsabilidade financeira reintegratória, quer a responsabilidade financeira sancionatória (...) só ocorrem se a ação for praticada com culpa, nos termos do disposto nos arts. 61.º, n.º 5 e 67.º, n.º 3 da lei n.º 98/97, de 26/8”.

“Neste caso, como ficou demonstrado, o demandado não agiu com culpa, em nenhuma das modalidades, pelo que, não ocorrendo a infração, nos termos daquelas normas, deve ser absolvido (...)”.

dade as “*deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que*” determinassem ou autorizassem “*a realização de despesas não permitidas por lei*”.

Perante o “*que se decidiu naquela Sentença*”, veio o contraditado sustentar que o presente relatório não pode “*converter-se num futuro processo de apuramento de responsabilidades financeiras*”, nomeadamente porquanto:

- O “*princípio do ne bis in idem, previsto (...) no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa*”, impede que “*os factos sobre os quais assenta o juízo de ilicitude (financeira)*”, e que, “*são, num e noutro documento, os mesmos*”, sejam “*valorados, sob o ponto de vista sancionatório, duas vezes*”, sendo certo que “*o primeiro documento já se transformou em pronúncia jurisdicional, através da Sentença n.º 46/2014, de 11 de junho, que se manifestou (...), em relação a este ponto, em sentido absolutório*”.
- “[U]ma eventual decisão jurisdicional surgida na sequência deste documento redundaria numa ofensa à **intangibilidade do caso julgado** que, de acordo com os elementos de que” a Autarquia dispunha à data da elaboração destas alegações, já teria “*sido alcançado pela Sentença n.º 46/2014*”.

Quanto à questão de fundo, que passa por apurar de que modo deve “*o regime de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária abstratamente configurado nos termos dos n.ºs 1 a 5 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008 (...) e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 209/2009 (...)*” “*ser compatibilizado*” “*com o que se encontra disposto no artigo 113.º da referida Lei n.º 12-A/2008 e no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009 (...)*” e que, segundo o alegante, coloca em causa “*o juízo de ilicitude*” esboçado no relatório, por não estarem verificados os “*pressupostos de que depende a efetivação da responsabilidade financeira*”, sufragou o mesmo que:

- A “*solução interpretativa*” aí adotada “*acerca das normas da Lei n.º 12-A/2008*” “*não corresponde a um entendimento consolidado das estruturas administrativas e jurisdicionais que já se pronunciaram sobre o assunto*”;
- “*Independentemente*” desse aspeto, nada é revelado “*quanto à valoração das referidas condutas a título de culpa*”;
- Não são de acolher as “*posições*” assumidas no relatório acerca da aplicação da Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008 aos municípios da RAM, bem como sobre a solução interpretativa acolhida no despacho de 15 de novembro de 2010 do Secretário de Estado da Administração Local.

Relativamente ao primeiro destes pontos, sobressai dos argumentos avançados que “*a solução interpretativa*” a que se lançou mão no relatório, “*segundo a qual «a prerrogativa consagrada no n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008 releva apenas para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório ao abrigo do n.º 6 do artigo 47.º, [sendo] que os pontos assim obtidos não podem ser contabilizados para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária» não é a que, de forma unânime, corresponde ao entendimento da nossa Administração Pública e dos nossos Tribunais*”, que vai no sentido de considerar que da aplicação conjugada dos art.ºs 47.º e 113.º da LVCR resulta que estas normas visam não só as avaliações efetivas mas também as chamadas avaliações “*presumidas*”, devendo por esse motivo a atribuição de um ponto ao abrigo do n.º 7 do citado art.º 113.º equivaler à menção de *Bom* e relevar para fins de aplicação daquele regime, sob pena de os trabalhadores serem duplamente penalizados, não só por terem direito a ser avaliados como também por a ausência de avaliações efetivas não lhes ser neste caso imputável.

Acerca do segundo dos pontos focados, frisou o alegante que “*a pluralidade não resolvida de entendimentos quanto à questão de fundo*” “*não deve deixar de relevar no momento de concretização do juízo de culpa da atuação do*” PCM “*à época da emissão dos despachos*”, tal como foi afirmado na Sentença n.º 46/2014, sendo que, “*independentemente da questão da ilicitude objetiva da conduta (que (...) varia consoante a premissa interpretativa de que se parte), não se torna possível qualificar a atuação*” daquele responsável “*como dolosa ou negligente*” e, “*em sede de responsabilidade financeira, «não havendo culpa não há conduta ilícita, nem, assim, infração financeira (...)*”.

Finalmente, em relação ao terceiro e último dos pontos por si demarcados, veio o contraditado:



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- Pôr em causa o facto de, numa aparente falta de lógica, o relatório referir que “os Despachos de 2009 e 2010 «encontram suporte na Circular n.º 1 DRAPL/DROC/2008 (...)»” e que a dita Circular teve “por destinatários, não os municípios, mas sim todos os departamentos sob a tutela ou jurisdição do Governo Regional, incluindo serviços e fundos autónomos”, quando é “manifesto que os municípios madeirenses estão sob a tutela do Governo Regional da Madeira”, conforme emana do respetivo Estatuto Político Administrativo e das “sucessiva orgânicas” da DRAPL;
- Refutar “a afirmação de que «a solução interpretativa uniforme [constante do Despacho do Secretário de Estado da Administração Local de 15 de junho de 2010] não foi somente vinculativa para a administração autárquica sediada no território nacional, mas também para a localizada nas Regiões Autónomas», aduzindo para o efeito que o citado despacho “limitou-se a homologar as conclusões da reunião de coordenação jurídica entre a Direção Geral da Administração Local e as diversas CCDR’s, realizada a 9 de março de 2010 na qual não tomaram parte representantes da Administração Regional” e que “os competentes órgãos da Administração Regional madeirense já haviam exposto o seu entendimento sobre a matéria”. Daí que, e ainda nas suas palavras, “pretender que o despacho homologatório do SEAL tenha eficácia global e retroativa significaria (...) considerar irrelevantes e não-autónomas as atuações dos órgãos autárquicos das Regiões Autónomas”.

Centrando a atenção na questão prévia equacionada neste contraditório, caberá desde logo afastar a ideia aí propugnada de que o relatório vertente pode vir a pôr em causa o princípio *ne bis in idem*, consagrado no art.º 29.º, n.º 5, da Lei Fundamental.

Para tal, importa registar que no antecedente ponto 2.1. foi devidamente vincado que ambas as auditorias se reportam “aos mesmos factos, sujeitos e circunstâncias” e partilham da “mesma questão controvertida”, circunscrevendo-se a única diferença entre elas “ao âmbito temporal dos pagamentos processados”, que, no segundo caso, se mostra mais abrangente. Realça-se também que no anterior ponto 1.3. houve a preocupação de deixar claro que as situações que neste documento são identificadas como passíveis de imputação de responsabilidades financeiras já haviam sido sinalizadas no domínio do citado Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC e da Sentença n.º 46/2014, de 11 de junho, da SRMTC, referências essas que, por si só, dão por afastada qualquer perspetiva de interposição de um novo processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras incidente sobre a mesma materialidade, ou seja, no que alude à responsabilidade financeira sancionatória, e no que se reporta à responsabilidade financeira reintegratória que se encontra em apreciação por este Tribunal, e que respeita aos pagamentos apurados naquele Relatório no valor de 43 637,79€ (vide o citado ponto 1.3).

Neste quadro, fica igualmente excluída a hipótese de ofensa do princípio da intangibilidade do caso julgado sugerida pelo contraditado, cabendo ademais precisar que a aludida Sentença n.º 46/2014, em que foi decidida a absolvição do demandado relativamente à prática dos atos assinalados, ainda não transitou em julgado, uma vez que o recurso que dela foi interposto pelo Ministério Público⁸⁵ continua a tramitar na 3.ª Secção do TC, não existindo por essa razão qualquer condicionalismo de ordem legal ou factual que impeça que aqui se reiterem as conclusões previamente produzidas no domínio do Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC.

Passando à abordagem que o assunto de fundo desta auditoria mereceu da parte do alegante, importa começar por vincar que não se acolhem os fundamentos invocados para sustentar a conformidade legal das assinaladas decisões de reposicionamento remuneratório, porquanto um dos elementos essenciais do regime jurídico que disciplina a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária consiste precisamente na efetiva avaliação de desempenho à luz do SIADAP, cuja ausência não pode ser superada por uma avaliação de desempenho “ficcional”.

E pese embora se concorde que a intenção do legislador ao criar esta denominada “ficcção” foi a de arranjar uma forma de ultrapassar a inexistência de avaliações qualitativas exclusivamente imputável à

⁸⁵ Em 03.07.2014 e admitido em 04.07.2014.

Administração, essa intenção ficou acautelada quando o mesmo legislador fez corresponder a cada uma das menções qualitativas um determinado número de pontos, de molde a que estes pudessem ser aferidos e fosse possível a acumulação dos 10 pontos necessários à alteração da posição remuneratória obrigatória para a entidade empregadora pública, permitindo, deste modo, que, sempre que o trabalhador não tivesse sido avaliado, lhe fosse atribuído um ponto por cada ano em falta, e que o mesmo visse o seu posicionamento remuneratório ser alterado para a posição imediatamente seguinte sempre que acumulasse 10 pontos nas avaliações do desempenho.

Mas tratava-se de uma prerrogativa, consagrada no n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, que sobressaía somente para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório nos termos do art.º 47.º desse diploma, e não constituía uma efetiva avaliação de desempenho, que consubstanciava o tal elemento essencial para que se pudesse proceder à alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária, a qual, passe o pleonasma, era opcional, podendo nunca acontecer, e a acontecer podia sempre deixar de fora trabalhadores, reconduzindo-se a desigualdades permitidas legalmente, na medida em que esta forma de valorização tinha sempre em mente o mérito, fator esse que, por ser subjetivo, nunca consentiria uma avaliação imediata e necessariamente igualitária dos envolvidos.

Posto isto, e no que tange à divergência entre o entendimento preconizado no relatório vertente acerca das normas da LVCR e aquela que é a solução interpretativa predominantemente acolhida pela jurisprudência administrativa, cumpre fazer notar que, enquanto órgãos de soberania, os Tribunais Administrativos e o TC integram ordens jurisdicionais diferentes, sendo o TC “*único e autónomo na sua ordem/categoria, constituindo (...) o órgão supremo de controlo externo e independente da actividade financeira, nos domínios das receitas, das despesas e do património públicos, podendo (...) julgar a responsabilidade financeira*”^{86 e 87 e 88}, o que, à partida, afasta a hipótese da ocorrência de verdadeiros conflitos de jurisdição entre eles.

Ainda assim, nas situações em que se verifique “*uma área de sobreposição, uma parte comum de intervenção, potencialmente geradora de decisões contraditórias*” por parte dos Tribunais Administrativos e do TC, se bem “*que com finalidades e incidências diferentes*”, tem vindo a ser sustentado que, “*havendo divergência de decisões, terá de prevalecer aquela que for no sentido de que o acto apreciado contraria a ordem jurídica*”, embora se reconheça que seria “*recomendável uma clarificação legislativa*”^{89 e 90} neste domínio.

De qualquer forma, nunca a apreciação da *vexata quaestio* pelo TC e a eventual efetivação de responsabilidades financeiras decorrentes dessa ponderação, à luz de juízos de estrita legalidade, se encontraria prejudicada pelas decisões em sentido contrário já proferidas pelos tribunais de jurisdição administrativa.

Enquanto órgão de soberania dotado de jurisdição e poderes de controlo financeiro externo e independente no âmbito da ordem jurídica portuguesa, o TC não está igualmente subordinado à interpretação oficial conferida às normas legais por parte das estruturas administrativas e, muito menos, às posições assumidas pela doutrina administrativa.

No tocante a este último aspeto, não será de somenos importância salientar que, independentemente da abrangência subjetiva e do efetivo poder vinculativo das orientações emanadas das autoridades da Administração Regional e Central em domínios relevantes para as autarquias locais, não podemos alhear-nos do facto, já anteriormente ressaltado, de que o despacho homologatório do Secretário de

⁸⁶ Cfr. o Juiz Conselheiro José Tavares, in *O Tribunal de Contas*, Almedina, 1998, págs. 39, 40 e 56.

⁸⁷ Cfr. ainda os art.ºs 209.º, n.º 1, als. b) e c), 212.º e 214.º da Constituição da República Portuguesa.

⁸⁸ Nessa medida, a jurisdição do TC é essencialmente financeira.

⁸⁹ Cfr. op cit., págs. 59 a 61.

⁹⁰ Ressalva-se aqui que, nos casos em que o eventual conflito de jurisdição ocorrer entre o TC e o Supremo Tribunal Administrativo, a sua resolução compete ao Tribunal de Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois Juízes de cada um dos tribunais, conforme resulta da solução expressamente consagrada pelo legislador na norma do n.º 3 do art.º 1 da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Estado da Administração Local, de 15 de junho de 2010, que incidiu sobre o Parecer Jurídico n.º 34/CCDR-LVT/20⁹¹, resultou da interpretação dada à questão legal aqui analisada que, em consonância com a informação disponível e contrariamente ao que foi arvorado pelo contraditado, mereceu o acolhimento das Regiões Autónomas na reunião de coordenação jurídica realizada em 9 de março de 2010 e que não foi posteriormente posta em causa por qualquer outra entidade estadual, não devendo também olvidar-se que essa mesma solução interpretativa acabou por ser reconhecida e advogada anos mais tarde pela própria DRAPL.

Ademais, revestindo a LVCR carácter geral e abstrato, não se concebe nem existe qualquer razão atendível para que, neste particular, a sua aplicação ao território nacional pudesse apresentar divergências, consoante estivessem em causa as autarquias sedeadas no espaço continental ou nas Regiões Autónomas.

Por outro lado, não será também demais aclarar que, ao invés do que foi apontado nas alegações produzidas, não existe qualquer incongruência na alusão a que “*os Despachos de 2009 e 2010 «encontram suporte na Circular n.º 1 DRAPL/DROC/2008 (...)»*” e a que esta teve “*por destinatários, não os municípios, mas sim todos os departamentos sob a tutela ou jurisdição do Governo Regional, incluindo serviços e fundos autónomos*”, uma vez que, quando lidas dentro do contexto em que foram externadas, daí se extrai que o que se pretendeu realçar foi que os despachos em questão acolheram o entendimento defendido naquela Circular e que os município da RAM não foram incluídos no rol dos seus destinatários, conforme se retira da leitura do próprio documento.

Já relativamente aos argumentos invocados acerca dos pressupostos legais da responsabilidade financeira, em especial no que concerne às alegações sobre a ausência de juízos de culpa, importará reter que, nas situações em que esteja em causa a eventual imputação de responsabilidade financeira reintegratória, a avaliação da culpa pelo TC ocorre exclusivamente no domínio do processo jurisdicional de julgamento de responsabilidades financeiras, como se alcança do art.º 64.º da LOPTC, pelo que uma apreciação da correlativa responsabilidade sancionatória no âmbito da aprovação deste relatório de auditoria, nos termos admitidos pelo n.º 8 do art.º 65.º da mesma Lei seria passível de condicionar a decisão do Tribunal em sede de julgamento, relembrando-se uma vez mais que o recurso da Sentença n.º 46/2014 ainda corre termos na 3.ª Secção do TC.

Por tudo o que acima ficou exposto, mantém-se o entendimento que, sobre o então PCM, José Ismael Fernandes, entidade que autorizou as presentes alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária, recai a hipótese de o Tribunal condená-lo a repor as importâncias abrangidas pela infração, na parte que excede o valor já apreciado no Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC, ou seja, em 138 923,39€ (vide o ponto 1.3 deste documento), em sintonia com o articulado nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º e nos n.º 1 do art.º 61.º da LOPTC, pois estes pagamentos, para além de ilegais, causaram dano para o erário público, e a eles não correspondeu qualquer contraprestação efetiva adequada ou proporcional às prossecuções das atribuições da CMRB.

No mesmo sentido, porque a possibilidade de ser sancionado com multa, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da invocada Lei, pelos factos aqui descritos, se encontra em apreciação, no contexto do recurso para a 3.ª Secção do TC da Sentença n.º 46/2014, de 11 de junho, da SRMTC, o seu apuramento nesta sede mostra-se despiciendo.

De qualquer modo, e tal como já havia sido frisado no relato, não pode deixar de sublinhar-se que, embora as decisões em referência tivessem sido emitidas ao arrepio da lei à data dos factos e daquela que vimos ser a posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local e tida por válida para as Regiões Autónomas, as mesmas encontram suporte na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, pela qual se responsabilizaram os Diretores Regionais da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira, e de Orçamento e Contabilidade, Ricardo José Gouveia Rodrigues, e no Parecer Jurídico de 2010 da DRAPL, da autoria da inspetora Catarina Isabel San-

⁹¹ Vide, uma vez mais, a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 6, folhas 118 e 119.

tos Castro Abreu, que mereceu o despacho de concordância do Diretor de Serviços do Gabinete de Inovação Tecnológica na Administração Pública, à data, Marcos Pisco Pola Teixeira de Jesus.

Isto não obstante, no exercício do contraditório, o Diretor Regional da Administração Pública e Local ter vindo assinalar, e bem, que a interpretação propugnada na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, *“(...) é sufragada por várias decisões da justiça administrativa (...) e não prejudica, nem podia prejudicar, a necessária parcimónia na aplicação das mudanças remuneratórias por opção gestionária, as quais se deveriam fazer criteriosamente, no âmbito de poderes de gestão que deveriam premiar o mérito e estimular o bom desempenho profissional”*, e realçar que *“(...) logo que a DRAPL tomou conhecimento do despacho do Secretário de Estado da Administração Local em referência, imediatamente deu conhecimento do mesmo a todos os municípios da Região, sem embargo da manutenção do seu entendimento e respeitando, outrossim, as decisões dos órgãos judiciais, como é o caso da SRMTC”*, o que teve reflexos aquando da inflexão da sua posição, conforme se destacou anteriormente no ponto 3.1., *in fine*, deste relatório, quando esta Direção Regional foi confrontada pelo Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava a 30 de janeiro de 2013, com as recomendações formuladas no Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC, na sequência da auditoria de fiscalização concomitante realizada àquela Autarquia, e que preconizam o acolhimento do entendimento aqui arguido no que tange às alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária.

De igual forma, e ainda dentro deste contexto, não deve ser olvidado o facto de, em reunião de 7 de março de 2013, a CMRB ter deliberado recolocar os trabalhadores abrangidos pelas alterações de posicionamento remuneratório nos níveis remuneratórios anteriores, com efeitos a partir desse mês.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.^{os} 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo art.º 1.º do DL n.º 66/96, de 31 de maio⁹², são devidos emolumentos, a suportar pela Câmara Municipal da Ribeira Brava, no montante de 4 061,34€ (cfr. o Anexo III).

⁹² Retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29.06, e alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08, e 3-B/2000, de 04.04.



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria e a recomendação nele formulada.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - Ao Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional que exerce a tutela administrativa das autarquias locais sediadas nesta Região;
 - Ao Secretário Regional do Plano e Finanças, na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional com a tutela financeira das autarquias locais sediadas na Região;
 - Ao anterior e atual Presidentes da Câmara Municipal da Ribeira Brava, devendo ainda ser observado o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
 - Ao Diretor Regional da Administração Pública e Local.
- c) Determinar que a Câmara Municipal da Ribeira Brava, no prazo de doze meses, informe o Tribunal de Contas sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante do relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto.
- d) Fixar os emolumentos nos termos descritos no ponto 4.
- e) Entregar este relatório e o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, ambos da LOPTC.
- f) Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades *supra* mencionadas.
- g) Expressar à Câmara Municipal da Ribeira Brava o apreço do Tribunal pela celeridade na apresentação dos documentos solicitados e dos esclarecimentos prestados.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2014.

A Juíza Conselheira,

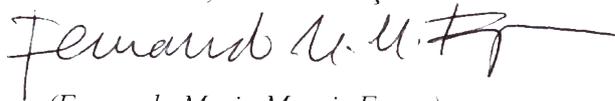
(Laura Tavares da Silva)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Ribeira Brava

O Assessor, em substituição



(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,



(Nuno A. Gonçalves)



A handwritten signature in red ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

ANEXOS



I – QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS

ITENS DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DE FACTO	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA (LOPTC)	RESPONSÁVEIS
3.1. e 3.2.	Autorização, pelo então PCM, de alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária sem observância dos pressupostos legais traçados para esse efeito, e dos pagamentos que são inerentes a essas alterações. O montante dos pagamentos indevidos suscetível de gerar eventual responsabilidade reintegratória é de 138 923,39€ ⁹³	Art.º 47.º, n.º 1, al. c), da LVCR, e art.º 3.º, n.º 1, do CPA	Reintegratória Art.º 59.º, n.ºs 1 e 4	Ex-Presidente da Câmara: José Ismael Fernandes

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados nas Pastas do Processo e da Documentação de Suporte da auditoria.

⁹³ Ou seja, a parte dos pagamentos considerados indevidos que excede o montante apreciado no Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC (vide o ponto 1.3 deste documento).



II – PAGAMENTOS INDEVIDOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTIONÁRIA ILEGAIS

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2009, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
1	Luís Trindade Fernandes	01-01-2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	109,82 €	Venc.	2.745,50 €	2.952,34 €						
			Venc. atual	837,60 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	-131,78 €	S, F/N	9,16 €	S, F/N	206,84 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	118,98 €	Total	2.952,34 €	
2	Ana Gonçalves Ascensão	01-01-2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	123,58 €	Venc.	3.089,50 €	3.322,24 €						
			Venc. atual	683,13 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	-148,30 €	S, F/N	10,30 €	S, F/N	232,74 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	593,18 €	Total	133,88 €	Total	3.322,24 €	
3	Maria Vieira Fontes Gouveia	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	103,00 €	Venc.	2.575,00 €	2.995,58 €						
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	8,58 €	S, F/N	420,58 €							
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	111,58 €	Total	2.995,58 €	
4	José Trindade Fernandes	01-01-2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	109,82 €	Venc.	2.745,50 €	2.952,34 €						
			Venc. atual	837,60 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	-131,78 €	S, F/N	9,16 €	S, F/N	206,84 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	118,98 €	Total	2.952,34 €	
5	João Manuel de Abreu Faria Lala	01-01-2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	61,76 €	Venc.	1.544,00 €	1.796,18 €						
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	5,14 €	S, F/N	252,18 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	66,90 €	Total	1.796,18 €	
6	Gilberto Ramos Ferreira	01-01-2009	Venc. anterior	837,60 €	Venc.	659,16 €	Venc.	109,86 €	Venc.	2.746,50 €	2.953,40 €						
			Venc. atual	892,53 €	S, F/N	109,86 €	S, F/N	109,86 €	S, F/N	109,86 €	S, F/N	-131,84 €	S, F/N	9,16 €	S, F/N	206,90 €	
			Diferença	54,93 €	Total	769,02 €	Total	769,02 €	Total	769,02 €	Total	527,32 €	Total	119,02 €	Total	2.953,40 €	
7	Manuel Elias Nascimento Laranjeiras (a)	01-01-2009	Venc. anterior	600,75 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	274,56 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.098,24 €	1.269,84 €
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	68,64 €	S, F/N	68,64 €	S, F/N	34,32 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	171,60 €	
			Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	308,88 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.269,84 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Ribeira Brava

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2009, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR			
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL					
8	Manuel Agostinho Pestana (b)	01-01-2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	123,56 €	Venc.	3.089,00 €	3.593,54 €		
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	10,30 €		S, F/N	504,54 €
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	133,86 €		Total	3.593,54 €
9	António dos Santos Pereira Gonçalves (a)	01-01-2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	494,24 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.976,96 €	2.285,86 €		
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	61,78 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €		S, F/N	308,90 €
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	556,02 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €		Total	2.285,86 €
10	Francisco Pestana Sousa	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	103,00 €	Venc.	2.575,00 €	2.995,58 €		
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	8,58 €		S, F/N	420,58 €
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	111,58 €		Total	2.995,58 €
11	José dos Reis Rodrigues Martins	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	103,00 €	Venc.	2.575,00 €	2.995,58 €		
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	8,58 €		S, F/N	420,58 €
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	111,58 €		Total	2.995,58 €
12	Noé Francisco da Silva	01-01-2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	74,76 €	Venc.	3.040,20 €	3.540,66 €		
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	6,22 €		S, F/N	500,46 €
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	80,98 €		Total	3.540,66 €
13	Carlos Francisco Rodrigues Abreu c)	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	412,00 €	Venc.	139,05 €	Venc.	103,00 €	Venc.	1.890,05 €	2.207,63 €		
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	51,50 €	S, F/N	51,50 €	S, F/N	8,58 €	S, F/N	317,58 €			
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	463,50 €	Total	190,55 €	Total	111,58 €	Total	2.207,63 €			
14	Jorge Paulo Conceição Fernandes	01-01-2009	Venc. anterior	817,02 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	151,02 €	Venc.	3.775,50 €	4.059,90 €		
			Venc. atual	892,53 €	S, F/N	151,02 €	S, F/N	151,02 €	S, F/N	151,02 €	S, F/N	-181,24 €	S, F/N	12,58 €	S, F/N	284,40 €			
			Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	724,88 €	Total	163,60 €	Total	4.059,90 €			



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2009, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
15	Guilherme Horácio Gonçalves Fernandes (a)	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	412,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.648,00 €	1.905,50 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	51,50 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	257,50 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	463,50 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.905,50 €	
16	Domingos Sidónio Gonçalves Nascimento	01-01-2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	137,30 €	Venc.	3.432,50 €	3.838,84 €
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	-17,00 €	S, F/N	11,44 €	S, F/N	406,34 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	148,74 €	Total	3.838,84 €	
17	Domingos Tomás Corte Faria	01-01-2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	137,30 €	Venc.	3.432,50 €	3.838,84 €
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	-17,00 €	S, F/N	11,44 €	S, F/N	406,34 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	148,74 €	Total	3.838,84 €	
18	João Américo Reis Pereira (a)	01-01-2009	Venc. anterior	665,97 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	576,64 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.306,56 €	2.666,96 €
			Venc. atual	738,05 €	S, F/N	144,16 €	S, F/N	144,16 €	S, F/N	72,08 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	360,40 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	648,72 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.666,96 €	
19	João Carlos Andrade Ferreira Rodrigues	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	103,00 €	Venc.	2.575,00 €	2.995,58 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	8,58 €	S, F/N	420,58 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	111,58 €	Total	2.995,58 €	
20	José Ilídio Faria Nascimento	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	103,00 €	Venc.	2.575,00 €	2.995,58 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	8,58 €	S, F/N	420,58 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	111,58 €	Total	2.995,58 €	
21	José Nélio Rodrigues Abreu (d)	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	309,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	927,00 €	1.081,50 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	51,50 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	154,50 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	360,50 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.081,50 €	
22	António Luís Gouveia Fernandes (a)	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	412,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.648,00 €	1.905,50 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	51,50 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	257,50 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	463,50 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.905,50 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Ribeira Brava

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2009, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
23	Clementino Sousa Rodrigues (e)	01-01-2009	Venc. anterior	734,63 €	Venc.	658,92 €	Venc.	164,73 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	823,65 €	933,47 €
			Venc. atual	789,54 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	109,82 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	164,73 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	933,47 €	
24	Francisco Pestana Abreu Zeferino	01-01-2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	137,30 €	Venc.	3.432,50 €	3.838,84 €						
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	-17,00 €	S, F/N	11,44 €	S, F/N	406,34 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	148,74 €	Total	3.838,84 €	
25	Moisés da Silva Gomes	01-01-2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	137,30 €	Venc.	3.432,50 €	3.838,84 €						
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	-17,00 €	S, F/N	11,44 €	S, F/N	406,34 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	148,74 €	Total	3.838,84 €	
26	Francisco Faria Abreu	01-01-2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	123,58 €	Venc.	3.089,50 €	3.322,24 €						
			Venc. atual	683,13 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	-148,30 €	S, F/N	10,30 €	S, F/N	232,74 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	593,18 €	Total	133,88 €	Total	3.322,24 €	
27	João Guilherme Gonçalves Jesus	01-01-2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	109,82 €	Venc.	2.745,50 €	2.952,34 €						
			Venc. atual	837,60 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	-131,78 €	S, F/N	9,16 €	S, F/N	206,84 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	118,98 €	Total	2.952,34 €	
28	João Batista Andrade Câmara (a)	01-01-2009	Venc. anterior	700,30 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	302,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.208,00 €	1.396,75 €
			Venc. atual	738,05 €	S, F/N	75,50 €	S, F/N	75,50 €	S, F/N	37,75 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	188,75 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	339,75 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.396,75 €	
29	Arlindo Santos Abreu	01-01-2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	137,30 €	Venc.	3.432,50 €	3.838,84 €						
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	-17,00 €	S, F/N	11,44 €	S, F/N	406,34 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	148,74 €	Total	3.838,84 €	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2009, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
30	Firmo Fernandes	01-01-2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	123,58 €	Venc.	3.089,50 €	3.322,24 €
			Venc. atual	683,13 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	-148,30 €	S, F/N	10,30 €	S, F/N	232,74 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	593,18 €	Total	133,88 €	Total	3.322,24 €	
31	Francisco Silvestre Ferreira Maltez (f)	01-01-2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	741,48 €	865,06 €
			Venc. atual	683,13 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	123,58 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	865,06 €	
32	João Domingos Abreu Silva	01-01-2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	123,58 €	Venc.	3.089,50 €	3.322,24 €
			Venc. atual	683,13 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	123,58 €	S, F/N	-148,30 €	S, F/N	10,30 €	S, F/N	232,74 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	593,18 €	Total	133,88 €	Total	3.322,24 €	
33	Virgílio Santos Teixeira	01-01-2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	137,30 €	Venc.	3.432,50 €	3.838,84 €
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	-17,00 €	S, F/N	11,44 €	S, F/N	406,34 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	148,74 €	Total	3.838,84 €	
34	Ricardo Manuel da Silva Gomes	01-01-2009	Venc. anterior	700,30 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	75,50 €	Venc.	1.887,50 €	2.029,68 €
			Venc. atual	738,05 €	S, F/N	75,50 €	S, F/N	75,50 €	S, F/N	75,50 €	S, F/N	-90,60 €	S, F/N	6,28 €	S, F/N	142,18 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	81,78 €	Total	2.029,68 €	
35	Luís Faria dos Santos	01-01-2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	109,82 €	Venc.	2.745,50 €	2.952,34 €
			Venc. atual	837,60 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	109,82 €	S, F/N	-131,78 €	S, F/N	9,16 €	S, F/N	206,84 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	118,98 €	Total	2.952,34 €	
36	José Avelino Silva Nabo	01-01-2009	Venc. anterior	762,09 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	151,02 €	Venc.	3.775,50 €	4.059,92 €
			Venc. atual	837,60 €	S, F/N	151,02 €	S, F/N	151,02 €	S, F/N	151,02 €	S, F/N	-181,22 €	S, F/N	12,58 €	S, F/N	284,42 €	
			Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	724,90 €	Total	163,60 €	Total	4.059,92 €	
37	António Virrissimo Gonçalves Nascimento	01-01-2009	Venc. anterior	518,36 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	130,44 €	Venc.	3.261,00 €	3.793,62 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	10,86 €	S, F/N	532,62 €	
			Diferença	65,22 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	141,30 €	Total	3.793,62 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Ribeira Brava

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2009, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR			
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL					
38	Celeste Magna Faria Silva	01-01-2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	74,76 €	Venc.	3.040,20 €	3.540,66 €		
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	123,56 €	S, F/N	6,22 €		S, F/N	500,46 €
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	80,98 €		Total	3.540,66 €
39	Carlos Jorge Henriques	01-01-2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	61,76 €	Venc.	1.544,00 €	1.796,18 €
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	5,14 €	S, F/N	252,18 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	66,90 €	Total	1.796,18 €	
40	Herberto Brazão Figueira da Silva	01-01-2009	Venc. anterior	1.270,16 €	Venc.	823,56 €	Venc.	823,56 €	Venc.	821,16 €	Venc.	823,56 €	Venc.	137,26 €	Venc.	3.429,10 €	3.852,32 €		
			Venc. atual	1.338,79 €	S, F/N	137,26 €	S, F/N	137,26 €	S, F/N	137,26 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	11,44 €	S, F/N	423,22 €			
			Diferença	68,63 €	Total	960,82 €	Total	960,82 €	Total	958,42 €	Total	823,56 €	Total	148,70 €	Total	3.852,32 €			
41	João André Teixeira Faria	01-01-2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	61,76 €	Venc.	1.544,00 €	1.796,18 €
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	5,14 €	S, F/N	252,18 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	66,90 €	Total	1.796,18 €	
42	João Luís Pereira Araújo	01-01-2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	61,76 €	Venc.	1.544,00 €	1.796,18 €
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	5,14 €	S, F/N	252,18 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	66,90 €	Total	1.796,18 €	
43	Jorge Nélio Abreu Silva	01-01-2009	Venc. anterior	518,36 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	130,44 €	Venc.	3.261,00 €	3.793,62 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	10,86 €	S, F/N	532,62 €	
			Diferença	65,22 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	141,30 €	Total	3.793,62 €	
44	Manuel da Silva Pestana	01-01-2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	61,76 €	Venc.	1.544,00 €	1.796,18 €
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	5,14 €	S, F/N	252,18 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	66,90 €	Total	1.796,18 €	



Tribunal de Contas
Seção Regional da Madeira

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2009, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
45	Manuel Gomes Teixeira (g)	01-01-2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	123,52 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	864,64 €	998,45 €
			Venc. atual	532,08 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	61,76 €	S, F/N	10,29 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	133,81 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,81 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	998,45 €	
46	Agostinho Abreu Rocha	01-01-2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	137,30 €	Venc.	3.432,50 €	3.838,84 €						
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	-17,00 €	S, F/N	11,44 €	S, F/N	406,34 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	148,74 €	Total	3.838,84 €	
47	Isaque Camarata Sá Pereira (a)	01-01-2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	549,20 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.196,80 €	2.540,05 €
			Venc. atual	635,07 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	137,30 €	S, F/N	68,65 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	343,25 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	617,85 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.540,05 €	
48	João José Figueira Abreu (a)	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	412,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.648,00 €	1.905,50 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	51,50 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	257,50 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	463,50 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.905,50 €	
49	Maria Clara Fernandes (h)	01-01-2009	Venc. anterior	518,36 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	391,32 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.739,24 €	3.228,39 €
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	130,44 €	S, F/N	97,83 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	489,15 €	
			Diferença	65,22 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	489,15 €	Total	0,00 €	Total	3.228,39 €	
50	Bruno da Silva Gomes Mateus	01-01-2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	154,50 €	Venc.	2.626,50 €	3.051,37 €						
			Venc. atual	583,58 €	S, F/N	103,00 €	S, F/N	12,87 €	S, F/N	424,87 €							
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	167,37 €	Total	3.051,37 €	
51	José Paulo Rodrigues Fernandes	01-01-2009	Venc. anterior	2.643,30 €	Venc.	1.235,28 €	Venc.	1.235,28 €	Venc.	1.035,72 €	Venc.	1.037,64 €	Venc.	172,94 €	Venc.	4.716,86 €	5.315,98 €
			Venc. atual	2.746,24 €	S, F/N	205,88 €	S, F/N	205,88 €	S, F/N	172,94 €	S, F/N	0,00 €	S, F/N	14,42 €	S, F/N	599,12 €	
			Diferença	102,94 €	Total	1.441,16 €	Total	1.441,16 €	Total	1.208,66 €	Total	1.037,64 €	Total	187,36 €	Total	5.315,98 €	
			Totais por ano	Venc.	34.640,16 €	Venc.	33.095,49 €	Venc.	30.250,44 €	Venc.	26.034,33 €	Venc.	4.307,56 €	Venc.	128.327,98 €	144.704,13 €	
				S, F/N	5.773,36 €	S, F/N	5.488,46 €	S, F/N	4.871,97 €	S, F/N	-116,53 €	S, F/N	358,89 €	S, F/N	16.376,15 €		
				Total	40.413,52 €	Total	38.583,95 €	Total	35.122,41 €	Total	25.917,80 €	Total	4.666,45 €	Total	144.704,13 €		

Legenda:

- (a) Cedência de interesse público na ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., com efeitos a 01.09.2011. Ao total a repor deve ser acrescida a diferença dos valores recebidos a mais enquanto exerceu funções nesse regime.
- (b) Aposentado com efeitos a 01.05.2013.
- (c) Licença sem vencimento de 01.09.2011 a 10.10.2012.
- (d) Falecido a 22.06.2010.
- (e) Aposentado com efeitos a 01.04.2010.
- (f) Aposentado com efeitos a 01.01.2010.
- (g) Falecido a 02.05.2011.
- (h) Aposentada com efeitos a 01.08.2012.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2010, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL A REPOR	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013		TOTAL		
1	Fernando Gonçalves dos Reis (a)	01-01-2010	Vencimento anterior	817,02 €	Vencimento	604,08 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	604,08 €	679,59 €
			Vencimento atual	892,53 €	Subs. F/N	75,51 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	75,51 €	
			Diferença	75,51 €	Total	679,59 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	679,59 €	
2	Juvenal Fernandes Jardim	01-01-2010	Vencimento anterior	871,94 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	144,16 €	Vencimento	2.739,04 €	2.866,40 €
			Vencimento atual	944,02 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-172,98 €	Subs. F/N	12,02 €	Subs. F/N	127,36 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,98 €	Total	156,18 €	Total	2.866,40 €	
3	Arminda Freitas dos Santos	01-01-2010	Vencimento anterior	734,63 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	109,82 €	Vencimento	2.086,58 €	2.183,60 €
			Vencimento atual	789,54 €	Subs. F/N	109,82 €	Subs. F/N	109,82 €	Subs. F/N	-131,78 €	Subs. F/N	9,16 €	Subs. F/N	97,02 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	118,98 €	Total	2.183,60 €	
4	Elias Policarpo Oliveira Gonçalves (b)	01-01-2010	Vencimento anterior	734,63 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	439,28 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.098,20 €	1.262,93 €
			Vencimento atual	789,54 €	Subs. F/N	109,82 €	Subs. F/N	54,91 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	164,73 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	494,19 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.262,93 €	
5	José Bento dos Santos	01-01-2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	103,00 €	Vencimento	1.957,00 €	2.274,58 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	8,58 €	Subs. F/N	317,58 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	111,58 €	Total	2.274,58 €	
6	Joaquim Gonçalves Jesus	01-01-2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	137,30 €	Vencimento	2.608,70 €	2.877,74 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	11,44 €	Subs. F/N	269,04 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	148,74 €	Total	2.877,74 €	
7	Eduardo Teles c)	01-01-2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	463,50 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.699,50 €	1.995,63 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	90,13 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	296,13 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	553,63 €	Total	0,00 €	Total	1.995,63 €	
8	Manuel Lourenço Gomes Mateus	01-01-2010	Vencimento anterior	621,34 €	Vencimento	741,48 €	Vencimento	741,48 €	Vencimento	741,48 €	Vencimento	123,58 €	Vencimento	2.348,02 €	2.457,18 €
			Vencimento atual	683,13 €	Subs. F/N	123,58 €	Subs. F/N	123,58 €	Subs. F/N	-148,30 €	Subs. F/N	10,30 €	Subs. F/N	109,16 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	593,18 €	Total	133,88 €	Total	2.457,18 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Ribeira Brava

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2010, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL A REPOR	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013		TOTAL		
9	José Williams Faria do Nascimento	01-01-2010	Vencimento anterior	470,30 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	74,76 €	Vencimento	2.298,84 €	2.675,74 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	6,22 €	Subs. F/N	376,90 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	80,98 €	Total	2.675,74 €	
10	Aurélio de Andrade do Nascimento	01-01-2010	Vencimento anterior	470,30 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	74,76 €	Vencimento	2.298,84 €	2.675,74 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	6,22 €	Subs. F/N	376,90 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	80,98 €	Total	2.675,74 €	
11	Cesaltino Guilherme Faria	01-01-2010	Vencimento anterior	470,30 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	74,76 €	Vencimento	2.298,84 €	2.675,74 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	6,22 €	Subs. F/N	376,90 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	80,98 €	Total	2.675,74 €	
12	Adriano Gomes Andrade	01-01-2010	Vencimento anterior	470,30 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	74,76 €	Vencimento	2.298,84 €	2.675,74 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	6,22 €	Subs. F/N	376,90 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	80,98 €	Total	2.675,74 €	
13	Artur Aguiar Ganilo	01-01-2010	Vencimento anterior	470,30 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	741,36 €	Vencimento	74,76 €	Vencimento	2.298,84 €	2.675,74 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	123,56 €	Subs. F/N	6,22 €	Subs. F/N	376,90 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	80,98 €	Total	2.675,74 €	
14	João da Silva Pereira	01-01-2010	Vencimento anterior	456,57 €	Vencimento	906,12 €	Vencimento	906,12 €	Vencimento	906,12 €	Vencimento	74,76 €	Vencimento	2.793,12 €	3.252,40 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	151,02 €	Subs. F/N	151,02 €	Subs. F/N	151,02 €	Subs. F/N	6,22 €	Subs. F/N	459,28 €	
			Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	80,98 €	Total	3.252,40 €	
15	Tony Álvaro Ferreira Ascensão (b)	01-01-2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	412,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.030,00 €	1.184,50 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	51,50 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	154,50 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	463,50 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.184,50 €	
16	Manuel António Vieira Rodrigues (b)	01-01-2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	412,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.030,00 €	1.184,50 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	51,50 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	154,50 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	463,50 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.184,50 €	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS A PARTIR DE 2010, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL A REPOR	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013		TOTAL		
17	António Faria de Gouveia (d)	01-01-2010	Vencimento anterior	799,85 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	415,25 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	868,25 €	1.019,25 €
			Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	151,00 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	490,75 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.019,25 €	
18	José Manuel Gaspar Pereira e)	01-01-2010	Vencimento anterior	782,69 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	384,37 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.043,29 €	1.240,05 €
			Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	109,82 €	Subs. F/N	86,94 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	196,76 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	471,31 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.240,05 €	
			Totais por ano	Vencimento	12.549,00 €	Vencimento	11.000,98 €	Vencimento	8.783,58 €	Vencimento	1.066,42 €	Vencimento	33.399,98 €	37.857,05 €	
				Subs. F/N	2.066,33 €	Subs. F/N	1.810,03 €	Subs. F/N	491,89 €	Subs. F/N	88,82 €	Subs. F/N	4.457,07 €		
				Total	14.615,33 €	Total	12.811,01 €	Total	9.275,47 €	Total	1.155,24 €	Total	37.857,05 €		

Legenda:

- (a) Aposentado com efeitos a 01.12.2010.
- (i) Cedência de interesse público na ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., com efeitos a 01.09.2011. Ao total a repor deve ser acrescida a diferença dos valores recebidos a mais enquanto exerceu funções nesse regime.
- (b) Aposentado com efeitos a 01.11.2012.
- (c) Aposentado com efeitos a 01.12.2011.
- (d) Falecido a 19.07.2011.

TOTAL DOS VALORES RECEBIDOS A MAIS, POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL A REPOR	
ANOS	2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL		
Totais por ano	Venc.	34.640,16 €	Venc.	45.644,49 €	Venc.	41.251,42 €	Venc.	34.817,91 €	Venc.	5.373,98 €	Venc.	161.727,96 €	182.561,18 €
	S. F/N	5.773,36 €	S, F/N	7.554,79 €	S, F/N	6.682,00 €	S, F/N	375,36 €	S, F/N	447,71 €	S, F/N	20.833,22 €	
	Total	40.413,52 €	Total	53.199,28 €	Total	47.933,42 €	Total	35.193,27 €	Total	5.821,69 €	Total	182.561,18 €	



III – NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)⁹⁴

ACÇÃO: *Auditoria de fiscalização concomitante aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Ribeira Brava*

ENTIDADE FISCALIZADA: Câmara Municipal da Ribeira Brava

SUJEITO PASSIVO: Câmara Municipal da Ribeira Brava

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99€	0	0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29€	46	4 061,34€
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1 716,40 €
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale a 4H00 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indicíaria das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2008 (atualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		4 061,34€
	LIMITES b)	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		4 061,34€
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00 €
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		4 061,34€

⁹⁴ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29.06, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28.08, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 04.04.